



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.268 DE 2001

AUTOR:

(DA CEREFORM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 350, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.086, de 19 de setembro de 1990, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 38, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 17, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.146, de 1995, o § 5º do art. 2º, o § 3º do art. 3º, o § 4º do art. 38, o § 6º do art. 38, o art. 41-B, os incisos III, IV e V do § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g do inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III do art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.000, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

DESPACHO:

30/08/2001 - (A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E CCJR.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/9/2001

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|----------------------|--------------|
| PRIORIDADE | |
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: / /



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001
(apenso PL nº 2.679, de 2003)

Altera o art. 359, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9504, de 1997.

Autora: Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas

Relator: Deputado RUBENS OTONI



28D02D3133



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de iniciativa de comissão constituída ainda na legislatura passada – a Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e tendo tido como Relator o nobre Deputado JOÃO ALMEIDA – propõe uma série de alterações pontuais e de caráter operacional à legislação político-eleitoral vigente, visando essencialmente, como explicitado na respectiva justificação, facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral.

Já o Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, proposto, na presente legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política em funcionamento sob a presidência do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo à frente da Relatoria o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, cuida de promover mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais e partidárias como um todo, alterando significativamente o sistema proporcional – com a introdução da fórmula do voto em listas preordenadas e o fim das coligações partidárias para esse tipo de eleição – e dando nova forma ao financiamento das campanhas eleitorais, que passa a ser feito exclusivamente com recursos públicos. Além disso, traz como novidades importantes o conceito de federação partidária e a redução no número mínimo de votos a serem conquistados pelos partidos para a obtenção dos direitos relacionados na legislação ao funcionamento parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



28D02D3133



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.

Os projetos de lei em exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que prevêem os artigos 22, I e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema tratado, revela-se também legítima a apresentação das proposições por parte de comissão da Câmara dos Deputados, estando de acordo com a prescrição do art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, os dois projetos também parecem abrigar-se, no geral, dentro dos princípios e normas da Constituição Federal vigente.

Há um ponto específico tocado em ambos os projetos, contudo, que embora já faça parte formalmente da legislação hoje em vigor, não pode mais contar com o aval de constitucionalidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se do art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995 – a Lei dos Partidos Políticos, que cuida de definir os requisitos para o chamado “funcionamento parlamentar” dos partidos.

Em decisão proferida já nesta legislatura, respondendo a consulta formulada pela Presidência da Casa sobre o tema, esta Comissão, acolhendo alentado voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendeu ser inconstitucional o indigitado art. 13, por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa (cf. Parecer à Consulta nº 9/2003).

Vale lembrar, pela clareza e robustez dos argumentos apresentados, parte do parecer proferido pelo ilustre jurista CÉLIO BORJA sobre o tema, no qual se alicerçou o voto do Deputado SÉRGIO MIRANDA cujo teor, afinal, restou aprovado neste órgão técnico:

“(...) a norma restritiva do art. 13 da Lei 9.096, de 1995, dispõe diretamente sobre fatos, atos e resoluções que



28D02D3133



nascem e se esgotam no âmbito do Congresso Nacional. Com efeito, a reunião de representantes eleitos sob a mesma legenda em uma bancada tem como escopo o gozo de prerrogativas e a prática de atos que só são juridicamente relevantes na vida congressual e, por isso, são regulados pelo regimento das Casas ou do Congresso, jamais pela lei que pressupõe a sanção e o veto, bem como a iniciativa, do Chefe do Poder Executivo, o que constituir-se-ia em intervenção em assunto da economia interna do parlamento. (...) A lei formal tem limites materiais de validade (...) Não pode regular os deveres, direitos, prerrogativas, atos e situações internas dos membros do parlamento; (...) nem como se organizarão os grupos e frações parlamentares e a quais deles se permite escolher líder (...) No conflito da lei com o Regimento Interno prevalece a norma emanada da autoridade competente, segundo a Constituição."

Na oportunidade, portanto, em que esta Comissão examina os aspectos de constitucionalidade e mérito de dois projetos de lei que propõem alterações e aditamentos ao referido art. 13, a coerência nos obriga a opinar por sua retirada, em definitivo, do ordenamento legal brasileiro, devolvendo aos regimentos internos das Casas Legislativas, inclusive as de âmbito estadual e municipal – a nosso ver ainda mais prejudicadas pelo excesso normativo da Lei dos Partidos – a liberdade e a autonomia para regular os direitos e deveres de suas bancadas e lideranças, instituições típica e exclusivamente ligadas ao direito parlamentar e às regras de organização e funcionamento de cada Casa.

Após essas considerações preliminares, cumpre voltar a atenção para o mérito propriamente dito das proposições em análise. A partir dessa outra ótica, aliás, o tema do funcionamento parlamentar será mais uma vez focalizado, adiante, no contexto da discussão sobre a eventual criação do instituto da federação de partidos.

A primeira constatação a ser feita diz respeito à distinta abrangência das duas proposições em análise. Embora decorram ambas de cuidadosos trabalhos de comissões especialmente dedicadas ao estudo da reforma política, o que justifica plenamente a tramitação em conjunto, não se pode deixar de registrar que as propostas de alteração legal contidas no texto de



28D02D3133



2003 mostram-se muito mais ambiciosas que as do texto anterior – resultado, em parte, do momento político distinto em que foram formuladas.

Em resumo, o projeto de lei formulado sob a condução do Deputado RONALDO CAIADO estrutura um conjunto de mudanças da legislação eleitoral e partidária destinado a reorganizar em profundidade o processo eleitoral e o funcionamento das instituições representativas no Brasil, enquanto o projeto elaborado pela Comissão de que foi relator o Deputado JOÃO ALMEIDA propõe apenas alterações pontuais nos mesmos diplomas legais visados pela outra. Nada mais justo, portanto, que colocar no centro da presente avaliação de mérito o projeto de lei mais recente.

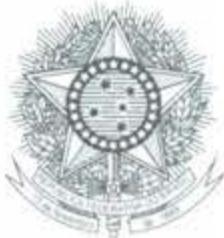
Destaca-se, logo à primeira leitura, a sofisticação do PL nº 2.679/2003. Nele identificamos uma série de temas passíveis de tratamento isolado, cada um dos quais constitui, por si, um exigente campo de análise. Por terem sido cuidadosamente inter-relacionados pela Comissão Especial, que os congregou na mesma proposição, a complexidade da análise se multiplicou. Isso permite uma abordagem mais completa das alterações legais pretendidas, pois esclarece a teia de relações entre elas; ao mesmo tempo, contudo, dificulta em muito a redação de cada dispositivo, na medida em que as futuras interferências mútuas tornam a avaliação de cada parte do projeto mais arriscada.

De qualquer forma, para facilitar a exposição, cada um dos temas cruciais contidos na proposição será abordado separadamente, ressaltando-se as alterações que julgamos oportuno introduzir no texto inicial. As considerações anteriores destinam-se apenas a chamar a atenção para a necessidade de completar a análise fragmentada por uma visão de conjunto do projeto de lei, sob pena de deixarmos de avaliar adequadamente a dimensão das mudanças que estamos introduzindo na legislação e na prática eleitoral e partidária, assim como a dificuldade e a qualidade do trabalho realizado pela Comissão Especial que o elaborou.

Um importante conjunto de alterações legais propostas no PL nº 2.679/2003 incide sobre os elementos mais decisivos para a conformação de um sistema eleitoral proporcional: a forma com que os candidatos são escolhidos pelos partidos e apresentados aos eleitores e a fórmula de posterior distribuição dos lugares disputados entre as agremiações partidárias. Nesse conjunto de alterações, destacam-se o registro de candidatos em listas preordenadas e a proibição de coligações. As duas inovações, somadas, acabam



28D02D3133



por produzir efeitos sobre a redação de um amplo leque de dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), e do capítulo do Código Eleitoral designado, não por acaso, "Da Representação Proporcional".

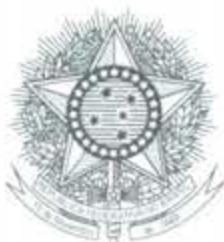
A opção pela lista preordenada – em lugar da atual votação individualizada em qualquer dos vários candidatos registrados pelos partidos – parece-nos adequada ao programa de dotar nosso sistema partidário de solidez e coerência. No entanto, os procedimentos a serem adotados, nos termos do projeto de lei, para a definição da ordem dos candidatos na lista mostram-se algo incompatíveis com tal programa. Afinal, a votação em indivíduos, no interior das convenções partidárias que definem as listas, reinstala por lei, em outro plano, o individualismo político que desejamos afastar. Na verdade, o ideal seria que deixássemos aos partidos, em respeito a sua autonomia, a formulação do método a ser usado nas convenções que realizassem para a escolha e ordenamento de seus candidatos. Essa é, aliás, a solução preconizada pelo projeto de lei, e mantida em nosso substitutivo, para a formação das listas apresentadas pelas federações de partidos, cuja criação e regulamentação será adiante discutida.

Como, porém, parece relativamente consensual a falta amadurecimento partidário para tanto, decidimos procurar uma terceira alternativa. Socorremo-nos, então, de sugestão do próprio relator da Comissão Especial que elaborou o projeto de lei em análise, Deputado RONALDO CAIADO, no sentido de que os partidos políticos pudesse recorrer à disputa, em convenção, entre chapas de candidatos a candidatos, também preordenadas, para determinar a ordem da lista a ser finalmente apresentada aos eleitores. A sugestão continha ainda uma engenhosa fórmula para que os votos recebidos por cada chapa determinassem os lugares que seus candidatos ocupariam na lista final – fórmula que nada mais era que a retomada, com as devidas adaptações, do critério das maiores médias de votos por lugar, já usada, entre nós, para a distribuição das vagas que cabem aos partidos e coligações em cada circunscrição. Foi essa a solução adotada no substitutivo que apresentamos, embora não tenhamos perdido a esperança de que negociações políticas ulteriores venham a permitir, antes da votação em Plenário, a consagração da autonomia dos partidos nessa questão.

Uma das consequências da adoção da lista preordenada será a obsolescência do disposto no atual art. 111 do Código Eleitoral, que manda distribuir os lugares em disputa em uma eleição proporcional aos candidatos



28D02D3133



individualmente mais votados quando nenhum dos partidos alcançar o quociente eleitoral. Essa norma torna-se ainda menos razoável quando se propõe que a não obtenção de votos em número igual ou superior ao do quociente eleitoral deixe de impedir que o partido participe da distribuição de lugares. No entanto, a solução ventilada, no PL nº 2.679/2003, para tal contradição – qual seja, a de que se realize nova eleição caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral – não parece a mais indicada. Em primeiro lugar, porque a realização de nova eleição implicaria que a representação de uma circunscrição permaneceria indefinida enquanto as de todas as demais já não o estivessem; em segundo lugar, porque podemos recorrer, para resolução do problema, à regra da distribuição das chamadas sobras (Código Eleitoral, art. 109, I e II) – que não usa outro critério senão o da maior média de votos por lugar, já citado.

A regulamentação da lista preordenada inclui, ainda, disposição transitória destinada a garantir aos detentores de mandato de deputado que desejem concorrer ao cargo que já ocupam – especialmente aqueles eleitos pelos partidos sob cuja legenda mais uma vez se apresentam – a inclusão nos primeiros lugares das listas de candidatos nas eleições de 2006, e nelas apenas. Com o intuito de completar a situação descrita no PL nº 2.679/2003, acolhemos uma segunda sugestão do Deputado RONALDO CAIADO, agora no sentido de normatizar os casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos durante a legislatura em curso. Ao mesmo tempo, reformulamos a redação do dispositivo, com a finalidade exclusiva de tornar mais claro o mandamento nele contido.

Também a extinção das coligações em eleições proporcionais foi acolhida no substitutivo. Como se depreende da leitura do PL nº 2.679/2003, a novidade – firmemente estabelecida na redação proposta para o *caput* do art. 6º da Lei das Eleições – não implica alterações significativas nos demais dispositivos legais vigentes, mas apenas a retirada das referências ao instituto extinto espalhadas por toda a legislação eleitoral. Relacionam-se com ela, contudo, as normas que, se aprovadas, facilitarão aos partidos menos votados a obtenção de lugares nas casas legislativas. É que a coligação funciona, hoje, principalmente como um mecanismo para permitir que partidos com votação não muito expressiva em uma circunscrição cheguem, eventualmente, a ocupar um dos lugares nela disputados. Assim, tanto a já citada permissão para que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem da distribuição de



28D02D3133



lugares na circunscrição como o instituto da federação de partidos, a ser analisado a seguir, mantêm alguma relação com o fim das coligações.

As primeiras discussões sobre federações de partidos ligavam-se à cláusula do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, que estabeleceu condições, em termos de votos obtidos nas últimas eleições de deputados federais, para que as agremiações partidárias gozassem, em qualquer das casas legislativas existentes no país, das prerrogativas vinculadas ao funcionamento parlamentar. A federação permitiria que os partidos com maior afinidade ideológica e programática se congregassem para atuar de maneira uniforme em todo o país e, ao mesmo tempo, que ultrapassassem a barreira estabelecida no dispositivo citado.

O PL nº 2.679/2003 foi mais longe. Além de estabelecer normas de constituição e funcionamento das federações, mudou o desempenho eleitoral mínimo exigido para a obtenção da faculdade de funcionamento parlamentar, passando-o de cinco para dois por cento dos votos apurados nacionalmente nas eleições para a Câmara dos Deputados, desde que o partido ou federação, além disso, eleja deputados federais em cinco Estados. Tal mudança, por força da própria estrutura atual da Lei dos Partidos, se refletiria nas regras de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, favorecendo os partidos e federações que superassem as novas exigências.

No entanto, como já foi relatado, a Câmara dos Deputados – com base, inclusive, em decisão recente desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – não tem aplicado, na regulamentação de seu funcionamento interno, a citada cláusula de desempenho, por considerá-la inconstitucional e invasiva de sua seara de competência normativa exclusiva. Isto porque se tem reconhecido que os requisitos para que um partido com representantes eleitos numa Casa Legislativa venha a ter direito a constituição de liderança, instituto e criação do direito parlamentar, são apenas os previstos no respectivo regimento interno, não fazendo sentido que a lei venha igualmente dispor sobre a matéria. Tal circunstância já nos levaria a considerar de bom alvitre a revogação da norma do art. 13 da Lei dos Partidos; no entanto, a partir dessa constatação, fomos levados a refletir também sobre o mérito da matéria. A norma em questão não se tem mostrado compatível com a função de regulamentar o funcionamento interno de cada uma das milhares de casas legislativas em



28D02D3133



atuação no território nacional. A incompatibilidade se mostra tanto maior quanto se recorre a uma referência de âmbito nacional – a Câmara do Deputados – para regulamentar até procedimentos legislativos do nível municipal.

Ora, se se decide que o funcionamento parlamentar não deve ser regulamentado por lei ordinária, torna-se pouco razoável a proposta do PL nº 2.679/2003 de punir justamente com a perda do funcionamento parlamentar o partido que se desligar de uma federação antes de se completarem três anos de sua constituição. No entanto, como é da maior relevância preservar a idéia contida no projeto de que a federação não pode ser uma realidade passageira, substituímos aquela sanção pela da perda, por dois anos, dos direitos de acesso ao Fundo Partidário e ao rádio e à televisão. A mudança mostra-se adequada, ademais, porque, pela redação anterior, não ficava claro se a perda do funcionamento parlamentar teria implicações sobre esses outros direitos. Ora, se isso não viesse a ocorrer, certamente a pena para o partido que se desligasse da federação seria muito branda, estimulando as uniões frágeis, destituídas de compromissos que ultrapassassem o momento eleitoral.

Observe-se, aliás, que da revogação da cláusula de desempenho do art. 13 da Lei dos Partidos não decorre a liberação, para todos os partidos e federações, do acesso igualitário aos recursos do Fundo Partidário e ao rádio e à televisão, já que, nos artigos 41 e 49, a remissão àquela cláusula foi substituída pela reprodução, para os casos específicos, das exigências nela contidas, nos termos propostos pelo projeto de lei em análise. Da mesma maneira, o dispositivo que, no substitutivo, regulamenta a criação de federações torna ainda mais claro que o desempenho eleitoral dos partidos é condição para sua própria constituição – e não, como poderia parecer pelo texto do projeto, apenas para o funcionamento parlamentar.

Em geral, contudo, as propostas contidas no PL nº 2.679/2003 sobre a constituição e o funcionamento das federações de partidos foram acolhidas no substitutivo que acompanha este parecer, até em homenagem ao extraordinário trabalho de articulação política realizado no âmbito da comissão especial que o elaborou. Se a redação das normas que contêm aquelas propostas foi alterada, isso se deve, principalmente, ao desejo de contribuir para a boa configuração de um instituto que, pela própria novidade, merece um cuidado especial desta Casa. Assim, por exemplo, se explicita no substitutivo – ainda mais



28D02D3133



que no projeto – a impossibilidade de registro de candidatos, isoladamente, por partidos que façam parte de federação.

Assinale-se ainda que, nas eleições proporcionais, embora a lista de candidatos da federação seja comum aos partidos que a compõem, vale a pena recolher separadamente os votos de cada um deles, não para que influenciem na determinação dos candidatos eleitos, pois essa é a função da lista preordenada, mas para que a situação dos partidos possa ser facilmente regularizada se a federação se desfizer, o que, afinal, não será proibido pela legislação, principalmente após os três anos iniciais de atuação. Em decorrência do ponto anterior, não nos parece que as federações devam receber um número próprio, para com ele recolher os votos de seus eleitores. Não nos pareceu necessário, igualmente, modificar a norma vigente, pela qual os candidatos de coligações, em eleições majoritárias, recebem os votos no número do partido a que são filiados.

Junto com a adoção das listas preordenadas de candidatos, com a extinção das coligações em eleições proporcionais e com a criação das federações de partidos, a regulamentação do financiamento público de campanhas constitui a quarta grande inovação contida no PL nº 2.679/2003. Ao tratar dessa matéria, convém enfatizar, mais uma vez, a sofisticação e complexidade do projeto, que tanto articula a federação com o fim das coligações como a injeção de recursos do Tesouro Nacional nas campanhas eleitorais com o preordenamento das listas de candidatos.

Uma peculiaridade do financiamento público de campanhas proposto reside em seu caráter exclusivo. Se adotada a proposta, todas as campanhas eleitorais realizadas no país serão financiadas exclusivamente com recursos do Tesouro destinados especificamente a esse fim. Com isso, julgamos que se criará uma forte barreira às tentativas de se macular a indispensável imparcialidade dos agentes do Estado no tratamento dos cidadãos, cujo êxito resulta, muitas vezes, da necessidade das forças políticas recorrerem ao dinheiro privado para chegarem a ocupar posições de comando no aparelho estatal.

As dificuldades enfrentadas para a elaboração de um regime de distribuição de recursos entre os partidos e federações que venham a participar de campanhas eleitorais foram muitas, obrigando a Comissão Especial que formulou a proposta a um exercício técnico e político de grande envergadura. Resolvemos, por isso, manter o texto tal como chegou à Comissão de



28D02D3133



Constituição e Justiça e de Cidadania, com pequenas alterações em aspectos periféricos. Assim, como a redação proposta para o art. 39, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos torna inequívoca a possibilidade de que as federações recebam doações para a constituição de seus fundos, inclusive com remissão ao art. 31, que se localiza no capítulo referente à prestação de contas da agremiações partidárias, pareceu-nos conveniente esclarecer, nos arts. 30 e seguintes, que as regras de escrituração e controle dessas contas aplicam-se às federações.

Por outro lado, a regra introduzida no art. 39, §§ 4º e 6º, da Lei das Eleições, com o intuito de garantir a prestação de contas dos recursos despendidos em espetáculos musicais e assemelhados, não encontrou, a nosso ver, uma redação feliz. Se o espetáculo é feito graciosamente, o que se fará com o dinheiro correspondente ao seu custo, ainda que seja contabilizado na campanha? O partido beneficiado deve devolvê-lo ao Tesouro? Pareceu-nos menos apropriado intentar uma nova redação guiada pelo mesmo intuito (aliás, de difícil formulação) que recorrer à solução propugnada no PL nº 5.268/2001, também em análise, que simplesmente extingue o chamado "showmício". Tal solução abre espaço para uma breve digressão a respeito do financiamento público de campanhas aqui defendido.

O principal critério para se avaliar a extensão dos recursos que devem ser carreados para as campanhas eleitorais – se adotado seu financiamento público exclusivo – tem sido o dos gastos efetivamente realizados (ou, ao menos, contabilizados oficialmente) nas campanhas atuais. Parece-nos um erro. Na verdade, há que lutar também pela redução dos custos das eleições, não porque seu valor para a democracia possa ser menosprezado, mas porque a perda de referências nesse campo ultrapassou o limite do aceitável. Uma campanha em uma pequena cidade do interior pode e deve se feita de porta em porta, com métodos que valorizem a discussão política efetiva; nas cidades grandes, soluções análogas podem ser criadas, desde que se afaste a possibilidade de recurso a meios que, em última análise, impedem as campanhas focalizadas em programas de governo, como os trios elétricos e os espetáculos musicais.

Registre-se, por fim, que não incluímos no substitutivo, por excessiva, a sanção do art. 24, § 5º, II, da Lei das Eleições, nos termos propostos no PL nº 2.679/2003, para o partido ou federação que receber, em campanha, recursos de fonte distinta da prevista na legislação. É que, da forma como foi



28D02D3133



redigida a norma, qualquer desvio de conduta do responsável eventual pela conta do partido ou federação, ainda que referente a montante irrelevante para o resultado final da eleição, acarretará a perda do mandato de todos os candidatos incluídos na lista do partido, sem que a culpa ou o proveito deles seja comprovada. Acreditamos que as demais punições previstas no projeto de lei são suficientes para coibir os desvios; no entanto, não parece impossível que, ao longo discussão da proposição, surja uma outra formulação para a norma, que a torne menos injusta, mas mantenha a possibilidade de cassação do registro de listas inteiras.

A última alteração legal contida no projeto de lei assinado, em nome da comissão especial que preside, pelo Deputado ALEXANDRE CARDOSO, ao contrário das anteriormente analisadas não chega a alterar aspecto crucial do processo eleitoral ou do funcionamento dos partidos ou do regime representativo. Não se pode deixar de registrar, contudo, a bem elaborada regulamentação das informações que os realizadores de pesquisas eleitorais deverão prestar à Justiça Eleitoral, em particular após a divulgação dos resultados obtidos. A proposta foi acolhida integralmente no substitutivo.

Embora o PL nº 5.268/2001, assinado, em nome da comissão especial que o elaborou, pelo Deputado OLAVO CALHEIROS, encabece este processo, as propostas nele contidas foram analisadas tendo em conta que a Comissão Especial da Reforma Política atualmente instalada na Câmara dos Deputados aproveitou-se da experiência de todas as comissões análogas que a precederam, com destaque exatamente para a última, bem representada por seu relator, Deputado JOÃO ALMEIDA. Constatou-se, assim, que, seguindo o curso natural das coisas, os trabalhos realizados na presente legislatura como que superam e sintetizam aqueles realizados nas legislaturas anteriores -- justificando, aliás, tanto que os dois projetos tramitem em conjunto como a inversão de prioridade que fez com que a proposição (formalmente) acessória fosse avaliada primeiro e com maior rigor.

A reflexão precedente pareceria justificar a rejeição total do projeto de lei mais antigo. No entanto, como o próprio PL nº 2.679/2003 não evitou tratar de tema assemelhado, por sua menor abrangência, aos visados pelo primeiro projeto, e como algumas das propostas advindas da legislatura já finda não perderam a oportunidade, resolvemos submetê-las a este colegiado, incluindo-as no substitutivo que formulamos. São modificações pontuais, várias



28D02D3133



oriundas de outras proposições em tramitação na época ou de sugestões do Tribunal Superior Eleitoral. Preservamos aquelas contidas no art. 359, do Código Eleitoral, e nos arts. 2º, § 5º, 3º, § 3º, 36, § 4º, 39, §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 41-A, 41-B, 42, § 2º, I, II e III, 47, § 2º, III, IV e V e § 3º, 57-A, 58 e 88, III, da Lei das Eleições, cuja compreensão se depreende facilmente da mera leitura.

Antes de concluir essas reflexões, vale reiterar a complexidade do PL nº 2.679/2203, que se manifesta pela imbricação entre as quatro grandes questões de que trata: coligações eleitorais em eleições proporcionais, federações, listas preordenadas e financiamento das campanhas. Tanto a regulamentação sugerida, no mesmo projeto, para as pesquisas eleitorais quanto as propostas trazidas do PL nº 5.268/2001 ao substitutivo, até porque redigidas com correção, exigem apenas ser avaliadas, em separado, como adequadas ou não à legislação eleitoral e partidária brasileira; mas aqueles quatro blocos temáticos iniciais solicitam apreciação bem mais sofisticada. Percebemos, ao nos debruçarmos sobre eles, a habilidade com que o Relator, Deputado RONALDO CAIADO, conduziu o esforço coletivo da Comissão Especial autora da proposição, de maneira a recolher a melhor contribuição de cada um de seus membros e articulá-las em um texto harmonioso.

Nesta Comissão, nossa tarefa será realizar a mais pormenorizada análise de sua redação, buscando superar eventuais lacunas e contribuir para seu aprimoramento. Contamos, para isso, com as contribuições dos ilustres Pares ao substitutivo que ora apresentamos.

Em face de tudo o que aqui se expôs, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 5.268, de 2001 e 2.679, de 2003, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator



28D02D3133



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.268, DE 2001, E 2.679, DE 2003

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 10 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária vigente instituindo novas regras sobre o sistema proporcional, a forma de escolha dos candidatos, o financiamento das campanhas eleitorais, propaganda eleitoral e partidária, coligações e federações partidárias, distribuição de recursos do Fundo Partidário, funcionamento parlamentar dos partidos, processo por infração eleitoral, captação de sufrágio, uso de simuladores de voto, realização de shows e espetáculos como promoção eleitoral, participação política de mulheres, debates e pesquisas eleitorais, direito de resposta, identificação de candidatos e pedidos de recontagem de votos.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. (revogado)



28D02D3133



Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II –

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares de que trata este artigo todos os partidos e federações que tenham registrado candidato, inclusive os que não tenham obtido quociente eleitoral. (NR)

Art. 110. (revogado)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos por lugar, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)

Art. 112. Uma vez preenchidos todos os lugares, considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os demais candidatos integrantes das listas respectivas, na ordem em que tenham sido registrados. (NR)



28D02D3133



Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos." (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11-A. Dois ou mais partidos que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham, somados, eleito representantes por pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, poderão constituir federação partidária, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A decisão sobre a constituição da federação dependerá da maioria absoluta dos votos dos integrantes dos órgãos de deliberação nacional dos partidos interessados.

§ 2º O pedido de registro da federação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia das decisões tomadas pelos partidos, nos termos previstos no § 1º;

II – cópia do programa e estatuto da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.



28D02D3133



§ 3º Após registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como agremiação partidária única, garantidas a preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

§ 4º Os partidos que constituírem federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, sob pena de perda dos direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, por dois anos.

§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento e manterá os direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 6º Não poderá ser constituída federação nos quatro meses anteriores às eleições.

.....
Art. 13. (revogado)

.....
Art. 15.

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, observadas as disposições da legislação eleitoral vigente;

.....(NR)

.....
Art. 29.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles na última eleição para a Câmara dos

28D02D3133



Deputados devem ser somados para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....(NR)

Art. 30. Os partidos políticos e federações, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.(NR)

Art. 31. É vedado a partido político ou federação receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....(NR)

Art. 32. Os partidos e federações estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....
§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido ou federação deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (NR)

.....
Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido ou federação e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:



28D02D3133



V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político ou federação, seus comitês e candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido ou federação dos saldos financeiros eventualmente apurados.

(NR)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido ou federação, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido ou da federação ou por depósito bancário diretamente na respectiva conta.

(NR)

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos e federações, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, em partes iguais, a todos os partidos ou federações que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;



28D02D3133



II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos, proporcionalmente à votação recebida, aos partidos ou federações que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham eleito representantes em pelo menos cinco Estados e obtido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em brancos e os nulos. (NR)

.....
Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....
§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

.....
Art. 45.....

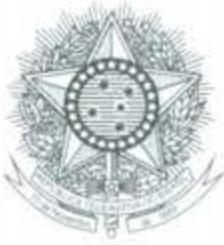
.....
IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

.....(NR)

.....
Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 49 tem



28D02D3133



assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido ou federação que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenha eleito representantes em pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, tem assegurado:

.....(NR)"

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

Art. 3º

.....

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

.....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)



28D02D3133



Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....
§ 3º

.....
II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos e federações coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....
§ 4º A deliberação sobre coligações e sobre as candidaturas que deverão caber a cada partido ou federação caberá à convenção de âmbito nacional de cada um deles, nas eleições presidenciais, às convenções de âmbito regional, nas eleições federais, estaduais ou distritais, e às convenções de âmbito municipal, nas eleições municipais. (NR)



28D02D3133



Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (revogado)

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em convenção de âmbito regional, uma lista de candidatos para a eleição de deputado federal e outra para a de deputado estadual, distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de vereador.

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá às seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à



28D02D3133



chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto.

§ 6º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 4º Na hipótese de o partido, federação ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.



28D02D3133



§ 6º Os partidos integrantes de federação não poderão registrar candidatos isoladamente. (NR)

Art. 12. (revogado).

.....

Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos às eleições majoritárias, inclusive os de coligações, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º As federações, nas eleições proporcionais, receberão votos sob o número de quaisquer dos partidos delas integrantes. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.



28D02D3133



§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e



28D02D3133



b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

III – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18. (revogado)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro,



28D02D3133



provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – nos quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (revogado)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (revogado)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de



28D02D3133



cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas combinadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.



28D02D3133



§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....
Art.27. (revogado)

.....
Art. 33.

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
- b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios



28D02D3133



sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

Art. 36.

§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos



28D02D3133



políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo.(NR)

.....
Art. 39.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....
§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....
§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada, salvo nas convenções partidárias, a realização de shows musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de dez mil a vinte mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....
§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma,



28D02D3133



observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

.....

Art. 41 –A. Ressalvado o disposto no art. 26, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Reais e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar.

Art. 42.....

.....
§ 2º

I - trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a governador e a senador;

III – quarenta por cento, entre os partidos e federações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a vereador.



28D02D3133



(NR)

Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

(NR)

Art. 47.

§ 2º

III – havendo mais de dois partidos, federações ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que lhe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos, federações ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido, federação ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.



28D02D3133



.....(NR)

Art. 57 – A. As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial. (NR)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....(NR)

Art. 59.

.....
§ 2º (revogado).....
Art. 60. (revogado).....
Art. 83.

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido de sua preferência.



28D02D3133



(NR)

.....
Art. 85. (revogado).....
Art. 86. (revogado).....
Art. 88.....

III – o requererem dois ou mais partidos ou federações que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados. (NR)"

Art. 5º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação.

§ 1º Os candidatos eleitos sob a legenda do partido a que estão filiados ou de partido com ele coligado na última eleição, incluídos os suplentes efetivados ou que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2004, terão prioridade na ordenação da lista sobre os demais candidatos detentores de mandato.

§ 2º Em caso de fusão ou incorporação de partidos, a situação dos candidatos eleitos por qualquer deles é equiparada, para os efeitos do § 1º, à de candidato eleito sob a legenda do partido que da fusão ou incorporação resultar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



28D02D3133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.


Deputado RUBENS OTONI
Relator



28D02D3133



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 5.268/2001 (apenso PL 2.679/2003)

Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as ponderações apresentadas por lideranças partidárias no âmbito desta Comissão, deixo de apresentar o substitutivo aos projetos de lei em exame, remetendo qualquer discussão e aperfeiçoamento de mérito ao Plenário, e apresento meu voto sobre as proposições em epígrafe, no sentido



C3F8327D09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs. 5.268, de 2001, e 2.679, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do segundo projeto e pela rejeição do primeiro.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rubens Otoni".
Deputado **Rubens Otoni**
Relator



C3F8327D09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Alceu Colares, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.268/2001 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.679/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Rubens Otoni. Os Deputados Inaldo Leitão, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli e Vicente Arruda apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Wilson Santiago - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Hermes Parcianello, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, André de Paula, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Enio Tatico, Laura Carneiro, Moroni Torgan, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001

Altera as Leis nºs 4.737, 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 10 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

Autor: Comissão Especial de Reforma Política

Relator: Deputado Rubens Otoni

VOTO DIVERGENTE DO DEPUTADO INALDO LEITÃO

Os Projetos de Lei nºs 5.268/2001 e 2.679/ 2003, da Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas, encontram-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Rubens Otoni, o qual apresenta Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de



927E0C8A48



Lei nºs 5.268, de 2001 e 2.679, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

O relator, em seu Substitutivo, concentra-se no Projeto de Lei n.º 2.679, de 2003, proposto na presente Legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política, sob a presidência do ilustre Deputado Alexandre Cardoso, cujo relator foi o nobre Deputado Ronaldo Caiado. Este projeto promove mudanças profundas no sistema eleitoral e partidário no Brasil.

O Substitutivo altera de forma radical o sistema proporcional, ao introduzir a fórmula do voto em listas fechadas, decreta o fim das coligações em eleições proporcionais e adota o financiamento exclusivamente público para campanhas eleitorais.

Além disso, o Substitutivo introduz o instituto da federação partidária, a redução da cláusula de desempenho, ou seja, o número mínimo de votos para que o partido tenha funcionamento parlamentar nas Casas Legislativas e acesso ao fundo partidário, entre outros temas.

Entendo que uma reforma política deve ser fruto de um consenso entre as diversas propostas apresentadas e que tenha como objetivo principal o fortalecimento dos partidos, do sistema partidário e dos mecanismos das eleições de um modo geral.

Evidencia-se o consenso nesta Casa do imperativo de uma reforma política no nosso sistema representativo, de modo a corrigir distorções ou aprimorar mecanismos no campo da



927E0C8A48



legislação partidária e eleitoral. Toda e qualquer reforma política deve ter como foco central, no entanto, a estabilidade política, a boa governabilidade e o funcionamento eficaz das instituições. Não é o caso, lamentavelmente.

O primeiro ponto de divergência ao parecer do Deputado Rubens Otoni diz respeito à adoção das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais. Nestas, o eleitor tem como única opção o exercício do voto coletivo em candidatos selecionados nas instâncias partidárias ou federações, em substituição ao atual sistema uninominal, por lista aberta, em que o eleitor escolhe livremente e mais diretamente o seu candidato para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Penso que a utilização dos modelos eleitorais através de listas fechadas são mais compatíveis com os sistemas parlamentaristas de governo. São sistemas que buscam na representação partidária **restrita** a estabilidade necessária à formação de gabinetes. Assim, nos sistemas parlamentaristas tem-se como objetivo político a construção de maioria parlamentar, sem a qual ocorrem instabilidades institucionais e mudanças constantes de gabinetes, geradoras de crises.

No presidencialismo, a formação do governo não depende de maioria parlamentar. Quando ausente essa maioria, sem dúvida necessária à governabilidade, forma-se uma coalizão partidária no Parlamento, de modo a garantir a estabilidade



927E0C8A48



política e a aprovação das proposições que lhe são submetidas, conforme a tradição histórica.

A lista fechada, com efeito, é incompatível com o sistema presidencialista de governo. Parece claro que esse modelo consulta tão somente os interesses das burocracias partidárias, que passam a controlar da forma que bem entenderem a posição dos candidatos na privilegiada pirâmide eleitoral. Aí não reside nenhuma novidade. Trata-se de antigo e histórico hábito de se priorizar, nas reforma eleitorais, a influência dos partidos em prejuízo da do eleitor.

A segunda objeção que apresento é ao financiamento público das campanhas eleitorais. Impõe ressaltar, preliminarmente, que os partidos políticos já são contemplados com financiamento público de campanha através do Fundo Partidário e do horário eleitoral no rádio e na televisão.

Trata-se, aqui, da adoção de um mecanismo único no mundo democrático. Não há registro de qualquer país que tenha adotado o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. É, de fato, uma alteração radical no sistema eleitoral brasileiro. O financiamento público não resolve o principal problema do processo eleitoral, que consiste no desabrido e escandaloso abuso do poder econômico nas eleições. Ora, o financiamento público não elimina, por si, o uso do chamado “caixa dois”. Este existirá em qualquer modalidade de sistema, até que sejam criados instrumentos eficazes de controle desses gastos extra-oficiais, o que só seria possível com o monitoramento rígido do



927E0C8A48



sistema bancário e da fiscalização tributária, além da otimização da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, convém lembra o caráter impopular do financiamento público das campanhas eleitorais, sobretudo num país em que os governos instituem a esmola para matar a fome de multidões de miseráveis e que em seu território habitam os sem-teto, sem-terra, sem-trabalho, sem-salário e sem-nada. Com um déficit habitacional de 7 milhões de moradias, estima-se que o Tesouro desembolsaria cerca de R\$ 800 milhões para o financiamento de cada eleição.

Por último, manifesto-me contrariamente à aprovação da figura estranha e singular da federação de partidos. Não há similar desse instituto no mundo. O que se pretende com a federação de partidos? Substituí-la pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais, com a diferença de que esse “casamento” será celebrado pelo tempo certo mínimo de 3 anos. Ora, uma aliança, qualquer que seja ela, pressupõe a manifestação bilateral ou multilateral de vontades, não apenas para a sua constituição, mas igualmente para a sua manutenção. Não é possível imaginar um partido político convivendo com outro na divergência frontal, na desarmonia plena, nas brigas intestinas. Seria o mesmo que exigir a convivência sob o mesmo teto entre inimigos, regra que se aplica às sociedade em geral.

A reforma política sob comento, por outro turno, desprezou temas que deveriam ter sido postos no seu bojo, por sua relevância, conveniência e atualidade. Seria o caso da fidelidade



927E0C8A48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partidária, do voto facultativo, das garantias institucionais contra o abuso do poder econômico, das regras para o plebiscito e o referendo e das formas que facilitassem a iniciativa popular de leis.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.268/2001 e 2.679/2003, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Este voto traduz a manifestação unânime da bancada do PL – Partido Liberal com assento neste Órgão Técnico.

Sala da CCJC, 30 de Novembro de 2004

Deputado Inaldo Leitão

Vice – Líder do Bloco PL / PSL

*Inaldo Leitão
PL-CE*



927E0C8A48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

C.C.J.C.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Recebido

Em 30/11/2004

5.003796

Ponto n.º

PROJETO DE LEI N^º 2.679, DE 2003

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.^º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.^º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, de autoria da Comissão Especial de Reforma Política, entre outras propostas de alteração de nossa legislação eleitoral, institui o voto de legenda em listas partidárias preordenadas e o financiamento público de campanhas, modificações que julgamos inadequadas para o bom funcionamento de nosso sistema eleitoral.

Usando da faculdade assegurada regimentalmente, ofereço o presente voto em separado, aproveitando a oportunidade para apresentar

1CA4BCE130



minhas considerações sobre os temas que, a meu juízo, consistem nos pontos mais delicados das alterações propostas pelo Projeto de Lei em tela.

Como é do conhecimento de todos, a esmagadora maioria dos partidos brasileiros não possui tradição de debate interno e vivência democrática entre seus filiados. Nesse contexto, a instituição das listas partidárias preordenadas irá transferir para as lideranças partidárias extraordinário poder de decisão e de influência no ordenamento das listas.

Como as convenções partidárias encarregadas de definir o ordenamento das listas são, em geral, bastante esvaziadas, o grande poder da cúpula na configuração final da lista será excessivo, independentemente do método de escolha adotado: o voto individual do convencional, tal como proposto no projeto original da Comissão Especial de Reforma Política, ou o voto em chapas, de acordo com o substitutivo do Deputado Rubens Otoni.

Em consequência, ao eleitor caberá referendar uma decisão da qual não participou, sem nenhuma possibilidade de interferir no ordenamento da lista e apontar o seu candidato preferido, hipótese admitida, com graus variáveis de aplicação, em países como Áustria, Bélgica, Dinamarca, Grécia, Holanda, Noruega, República Tcheca e Suécia, que adotam lista partidária preordenada, porém flexível.

Mas mesmo em uma situação de perfeita e intensa participação democrática dos filiados em todos partidos e Estados brasileiros – algo do qual o país está infinitamente distante – ainda assim haveriam problemas do ponto de vista da legitimidade democrática da lista preordenada fechada escolhida em convenção.

Pois, em vista das peculiaridades da federação brasileira, na qual os Estados menores como Roraima, Amapá, Acre, Tocantins, Rondônia, Sergipe, Amazonas, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte elegem apenas 8 representantes, os votos dispersos entre os partidos conduzem à eleição de um ou dois representantes. Ora, em uma lista que teria no máximo 20 nomes (150% do número de vagas em disputa) e na qual apenas um ou dois se elegeriam, o poder da convenção extrapola, amplamente, o poder conferido ao eleitor daqueles estados.

Assim, dos 27 estados brasileiros, 15 elegem até 12





representantes. Nesses casos, estar na primeira ou segunda posição, isto é, contar com o apoio da cúpula partidária que articulará a constituição de uma lista de até 30 nomes, é condição indispensável para pretender ocupar uma vaga na Câmara dos Deputados.

Até mesmo nos maiores estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraná, que escolhem número mais expressivo de representantes, o peso das oligarquias partidárias se fará presente. Pois, nesses estados, centenas de candidatos, distribuídos em vários partidos, postulam um lugar na Câmara Federal. Mesmo que a lista de um determinado partido obtenha número de votos necessário para eleger, por exemplo, dez representantes, em uma lista composta por expressivo número de candidatos esse seleto grupo de primeiros colocados certamente estará gozando de imensa vantagem em relação aos demais.

Outro tema do Projeto de Lei em comento que também não conta com nossa aprovação é o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Em nossa opinião, tal proposta terá pouca efetividade na medida em que o trabalho de fiscalização dos gastos de campanha, por meio da Justiça Eleitoral, possui grandes dificuldades materiais, administrativas e de quantitativo de pessoal para conduzir a sua atividade a contento.

Com essas dificuldades operacionais da efetiva fiscalização das contas de campanha, teremos a disseminação da prática do chamado “caixa dois” na tesouraria dos partidos, o que não eliminará, de forma alguma, a influência dos interesses privados dos financiadores de campanha na vida política brasileira.

Além disso, da forma como está colocada pelo projeto aprovado pela Comissão Especial, a distribuição de 85% das verbas públicas destinadas ao financiamento das campanhas eleitorais realiza-se de forma proporcional ao número das bancadas partidárias eleitas no último pleito.

Se o financiamento público for adotado na forma como está proposto, tal critério favorecerá, na próxima eleição, os partidos com as maiores bancadas, em detrimento da renovação parlamentar e do crescimento de outras agremiações. Ou seja, os partidos que obtiveram mais votos nas últimas eleições receberão mais recursos públicos, o que aumenta suas chances no pleito seguinte e, assim, sucessivamente. As mesmas lideranças que se beneficiaram





das listas fechadas utilizarão o financiamento público para se perpetuarem no poder, impedindo o surgimento de novos representantes no Legislativo Federal e o fortalecimento dos partidos com bancadas menos expressivas.

Além disso, contando com generosos recursos públicos para financiarem seus gastos de campanha, os partidos deixarão de prestar contas, aos seus militantes e simpatizantes, das estratégias de ação efetivamente adotadas. Sabendo que o Tesouro Federal liberará os recursos de que necessitam, as cúpulas partidárias estarão em posição muito confortável para desconsiderar as dissidências internas e os militantes que, insatisfeitos com as práticas dos dirigentes, deixassem de contribuir e trabalhar em prol do partido.

Não podemos deixar de mencionar também o excessivo poder concentrado nas mãos da Justiça Eleitoral. Em uma disputa na qual o financiamento público é exclusivo, a possibilidade de sustar a transferência de recursos para determinada agremiação é um trunfo considerável e tem papel decisivo em qualquer eleição, mesmo que esta decisão esteja respaldada por uma decisão amparada pela lei. Nos meandros das interpretações legais e jogos de influência possíveis, não podemos desconsiderar as inúmeras pressões políticas que serão exercidas sobre a Justiça Eleitoral – que não está acima do bem e do mal - visando prejudicar esta ou aquela agremiação.

Por último, também vinculada à possibilidade do chamado “caixa dois”, está a brecha, mantida pelo Projeto de Lei ao preferir não alterar a legislação sobre o assunto, criada pela possibilidade de doações privadas aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal dos partidos, tal como previsto no art. 39 da Lei 9.096/95.

Esse possível “trânsito” entre recursos arrecadados de doadores privados (pessoas físicas e jurídicas), em anos não eleitorais, possíveis de serem utilizados conjuntamente com os recursos recebidos do Tesouro Nacional, em anos eleitorais, não será fácil de fiscalizar, considerando-se as inúmeras possibilidades de fraudes existentes nos relatórios dos gastos de campanha enviados pelos partidos à Justiça Eleitoral.

Portanto, analisados de forma conjunta, tanto a adoção do voto de legenda em listas partidárias preordenadas como o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais constituem retrocessos em nossa legislação eleitoral, pois aumentam o poder das direções partidárias, reduzem o vínculo do



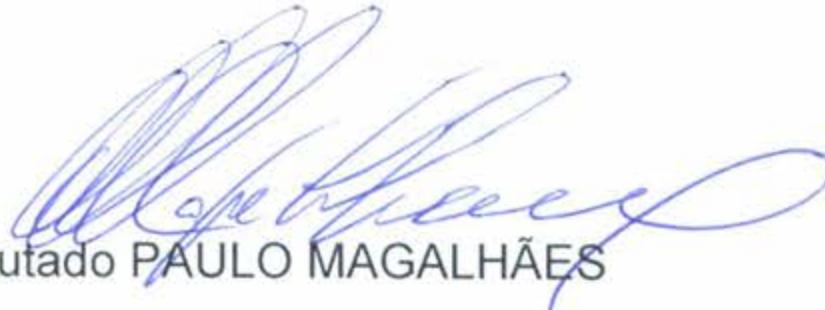
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

representante com o eleitor e, a despeito dos gastos de recursos públicos no financiamento das campanhas, não reduzirão o papel do poder econômico nas disputas eleitorais.

Pelas razões acima mencionadas, nosso voto, no mérito, é pela rejeição do PL nº 2.679, de 2003, e do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.


Deputado PAULO MAGALHÃES

2004_13628_Paulo Magalhães_218



1CA4BCE130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.268, DE 2001

(Apenso PL n.º 2.679/2003)

"Altera o art. 359, da Lei n.º 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º , o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei n.º 9504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei n.º 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei n.º 9504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei n.º 9504, de 1997"

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em que pese os louváveis esforços do eminente Deputado Rubens Otoni, cujo brilhante substitutivo merece incontroversos aplausos, no ingente esforço de conciliar as opiniões conflitantes que sempre se



C11285B258



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestam nesta e na outra Casa do Congresso, quando se cogita de reformas políticas, sou levado a manifestar-me contra a proposta de nosso ilustre colega, pelas razões abaixo, com que fundamento minhas convicções a respeito dessa matéria.

REFORMA POLÍTICA OU REFORMA ELEITORAL?

Têm sido historicamente frustrantes, em grande parte inócuas e quase sempre ineficientes, as tentativas de se promover reformas profundas de caráter institucional em nosso país. No que respeita às de natureza política, o problema se agrava pelo vezo histórico de serem o resultado de insatisfações que dificilmente transcendem o âmbito restrito do Congresso Nacional. E assim continuará, enquanto nos cingirmos aos nossos próprios desafios e dificuldades, aferrando-nos à crença de que pequenos ajustes ocasionais na legislação eleitoral têm o dom de legitimar nosso esforço pela modernização do sistema político.

O livro de ensaios que acaba de lançar, com o título de *Reformas e Governabilidade*, esse eminente homem público que é o senador e ex-vice Presidente Marco Maciel, inicia com o texto que tem o sugestivo e significativo título de “As necessárias reformas políticas”. Mais ilustrativa, porém, é a epígrafe usada por S. Exa., a título de introdução de suas considerações: “Alterações ou mudanças num ou outro componente do sistema político, como tem sido tradição brasileira, não chegam a constituir uma reforma. Por isso, corremos o risco daquilo que depreciativamente, porém com certa dose de razão, o historiador José Honório Rodrigues chamou de *reforminhas de conveniência*”.

Não vai nessa observação, Sr. Presidente, qualquer laivo de desapreço aos esforços desta Casa na materialização de uma consistente e coerente reforma política. A crítica vale, inclusive, para algumas iniciativas, inclusive oriundas de outros Poderes, como foi o caso da proposta de reforma da legislação eleitoral, formulada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, então sob a presidência do nobre ministro Carlos Veloso. Como no caso atual, tratou-se de inestimável esforço que teve início em março de 1995, com a



C11285B258





CÂMARA DOS DEPUTADOS

convocação de juristas, advogados, magistrados, cientistas políticos e especialistas de várias áreas, reunidos em cinco subcomissões temáticas, dedicadas a estudar e propor soluções para a reformulação do Código Eleitoral e respectiva Lei Complementar, e modernizar a legislação relativa a Campanhas Político-Eleitorais, Partidos Políticos, Sistema Eleitoral e Informática. Durante mais de um ano, todos se debruçaram sobre essas questões, de que resultaram proposições submetidas não só ao Congresso Nacional, mas também ao Poder Executivo, na pessoa do Presidente ad República e ao Poder Judiciário, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal sem que tenham produzido qualquer resultado expressivo.

Em 21 de junho daquele mesmo ano, com a aprovação do Requerimento nº 518, foi instalada no Senado Federal a Comissão Temporária encarregada de estudar a reforma político partidária, sob a presidência do saudoso ex-presidente daquela Casa, o senador Humberto Lucena, tendo como Vice-Presidente o então senador e hoje nosso colega deputado José Roberto Arruda e como relator o senador Sérgio Machado. Há quase dez anos, portanto, o tema da reforma política foi não só incluído na agenda de nossas preocupações, como também passou a constituir item importante e permanente da pauta parlamentar, tanto na Câmara quanto no Senado Federal. Nos esforços agora empreendidos, não é possível esquecer a contribuição que, em diferentes oportunidades, deram às propostas ora sob apreciação, nossos eminentes colegas os nobres deputados Olavo Calheiros e João Almeida, presidente e relator da Comissão Especial destinada ao estudo das Reformas Políticas de que resultou o Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, apensado ao de nº 2.679, de 2003, oriundo da Comissão Especial presidida pelo nobre deputado Alexandre Cardoso, tendo relator o ilustre representante de Goiás, deputado Ronaldo Caiado.

De todos os esforços anteriores, que remontam à promulgação da Constituição de 1988, resultaram efetivas, até hoje, alterações e adaptações do Código Eleitoral de 1965, ainda em vigor, a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de inelegibilidades) e duas leis ordinárias: 9.096, de 1995 (Lei



C11285B258



dos partidos políticos) que institucionalizou o Fundo Partidário, e 9.504, de 1997 que ainda hoje rege as eleições no país.

A reforma política a que constantemente se alude, que tantos tão reiteradamente reclamam como inadiável e que tão freqüentemente se anuncia, na verdade se resume a essas três leis e à emenda constitucional da reeleição. O que pretendemos com os projetos ora em exame nesta dourada Comissão? A nada mais, Sr. Presidente, que alterar dispositivos dessas mesmas leis. Quem examinar no futuro esse passo que se pretende dar, modificando a redação de 8 artigos do Código Eleitoral, 13 da Lei dos Partidos e 31 da Lei de Eleições, muito provavelmente não deixará de registrar que, na verdade, nos cingimos a mais uma das muitas *reforminhas de conveniência* a que, com tanta ironia, se referiu esse grande brasileiro que foi o historiador José Honório Rodrigues. E o que é pior, *de nossa própria e exclusiva conveniência*, como se lê no art. 5º do substitutivo: “Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação”.

MUDAR, PARA QUE TUDO FIQUE COMO ESTÁ

Tenho profundas e fundadas razões para duvidar que seja esta a reforma que muitos esperam e pela qual anseia a Nação. Há pouco se discutia a conveniência de adotarmos o impropriamente chamado sistema distrital misto, vigente originariamente na antiga República Federal da Alemanha e adaptado para atender às conveniências da reunificação do país. Nessa modalidade residiam as esperanças e expectativas de muitos, como se o aprimoramento da democracia dependesse deste ou daquela modalidade de um dos dois sistemas eleitorais conhecidos no mundo – o majoritário e o proporcional, em qualquer de suas várias modalidades. Hoje, a preferência do dia,



C11285B258



parece ser o da adoção de listas fechadas e bloqueadas. Resumindo, o substitutivo adota pouquíssimas inovações e muitas adaptações. A principal delas propõe trocar o sistema proporcional na modalidade de listas abertas, segundo o qual o *eleitor tem a faculdade de escolher o candidato ou o partido de sua escolha*, pelo mesmo sistema proporcional, na modalidade de listas fechadas e bloqueadas, em que se nega ao eleitor a prerrogativa de escolher o candidato de sua preferência, obrigando-o a optar por um dos partidos concorrentes. Aprovado o substitutivo, estaremos simplesmente retirando do eleitor uma antiga e quase imemorial conquista. Estaremos reduzindo suas opções. Estaremos, em última análise cassando um direito de que desfrutaram os eleitores brasileiros, desde que a primeira eleição realizada depois da Independência, há 182 anos!

A segunda inovação consiste em substituir o sistema atualmente em vigor, de financiamento misto das campanhas eleitorais, com recursos do fundo partidário e de contribuições privadas, pelo sistema oposto de financiamento exclusivamente público. Isto implicaria um dispêndio adicional para os cofres públicos de R\$ 838.750.983,00 (oitocentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil novecentos e oitenta e três reais) por eleição, tomando-se por base a importância de R\$ 7,00 (sete reais) por eleitor, sobre o total de 119.821.569 inscritos no cadastro eleitoral. Tendo em vista que no período de cada legislatura são realizadas alternadamente pleitos nacionais e municipais, a importância a ser despendida ascenderia a R\$ 1.677.501.966,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e um mil e novecentos e sessenta e seis reais). A ela devem ser acrescidos os valores do Fundo partidário que, em face do mesmo número de eleitores, sem considerar o seu crescimento vegetativo, importa em dobrar esse valor em quatro anos. A manutenção dos partidos e o custeio de suas campanhas custariam aos brasileiros, em cada legislatura, R\$3.355.003.932,00 (três bilhões, trezentos e cinqüenta e cinco milhões, três mil e novecentos e trinta e dois reais). Se esse gasto garantisse o aprimoramento do sistema político e do regime democrático em nosso país, talvez pudesse até ser considerado justificável e aceitável por parte dos contribuintes brasileiros. No entanto, é lícito, pelo menos, duvidar que, num país com as carências do nosso, e com a carga fiscal que o Congresso vem



C11285B258



impondo a todos os cidadãos, despesa de tal monta possa um dia vier a ser considerada legítima e justificável pela maioria dos eleitores, se consultados a respeito. Por outro lado, a experiência universal tem demonstrado que a corrupção eleitoral existe, sem dúvida, em muitos países que adotam o financiamento privado, mas prevalece em virtualmente todos os que adotam o modelo aqui proposto. Personalidades como o ex-primeiro-ministro espanhol Felipe González, o ex-chanceler alemão Helmut Kohl, o ex-primeiro-ministro grego Papandreu, e inúmeros dos mais conhecidos homens públicos italianos, entre os quais o ex-primeiro ministro italiano e líder do Partido Socialista Bettino Craxi, cuja honradez pessoal nunca tinha posta em questão, terminaram envolvidos em escândalos de financiamento eleitoral de seus respectivos partidos, a despeito do financiamento público eleitoral de que dispunham as respectivas legendas. A razão é que, qualquer que fosse o montante a elas adjudicada, sempre terminaria sendo considerado insuficiente.

Sem pretender com isso aprofundar esse debate, pois este voto em separado não é mais que uma manifestação de caráter pessoal, eu tomaria a liberdade de sugerir, a quem se interesse pelo tema, uma consulta a um livro útil e esclarecedor: *Filesa. Las tramas del dinero negro em la política*, de dois autores que se tornaram especialistas na matéria, os espanhóis Juan Luis Galiacho e Carlos Berbell. Nele se pode ver como uma idéia generosa e aparentemente saneadora, se transformou numa trama que destruiu a carreira de algumas das mais reputadas figuras da política contemporânea no mundo ocidental.

Uma das razões invocadas como justificativa para a adoção do financiamento exclusivamente público das campanhas, tanto aqui, quanto em outros países, tem sido a necessidade de baratear o custo das campanhas. Peço vênia, para lembrar que, nesta hipótese, toma-se o todo pela parte. As campanhas são caras, por motivos de todos conhecidos. O primeiro é serem excessivamente longos, tanto o período das campanhas eleitorais, quanto a duração e a extensão dos impropriamente chamados programas gratuitos no rádio e na televisão. As campanhas vão do registro das candidaturas, em meados



C11285B258



de junho, até a antevéspera do 1º turno, no primeiro domingo de outubro, o que significa cerca de 90 a 95 dias, e os programas no rádio e na televisão duram 45 dias. A produção destes últimos constitui o item mais gravoso de qualquer campanha eleitoral, como demonstram as prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, tanto nas eleições gerais, quanto nas municipais. Essa faculdade do uso da televisão, gratuito para os partidos e candidatos e oneroso para o Estado, não dura mais do que uma ou duas semanas, nos países europeus que a adotam. Em nenhum deles chega a 30 dias.

Por fim, é preciso deixar constância de que a adoção do sistema proporcional de listas fechadas e bloqueadas e o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais, não têm, por si sós, a virtude nem o condão de dotar de “solidez e coerência”, qualquer sistema partidário, como pretende o substitutivo, em sua justificativa. Por isso, aqui cabe outro questionamento fundamental. As mudanças operadas nos sistemas eleitorais têm por fim melhorar uma das duas funções que devem ser cumpridas pelo instituto jurídico da representação política: privilegiar o pluralismo e consequentemente a diversidade aumentando a competitividade do sistema, ou aprimorar os mecanismos que aumentem a governabilidade. Qual dessas funções pretendem os projetos em exame e o substitutivo em discussão aperfeiçoar? Os sistemas políticos são, simultaneamente, variáveis condicionadas pelos subsistemas que o integram (eleitoral, partidário e de governo) e condicionantes deles. A mudança de uma para outra modalidade do sistema eleitoral proporcional afeta qual dessas funções? E de que maneira influencia o sistema partidário? Torna-o mais ou menos fragmentado? São perguntas que justificam a adoção das diversas alternativas que podem configurar os diferentes sistemas políticos. Os projetos originais que estamos discutindo, e o substitutivo, a meu ver, não têm um objetivo claro a cumprir, o que me induz a supor que se trata apenas do desejo de mudar, exatamente para que tudo fique como está.



C11285B258



MUDANÇAS ALEATÓRIAS

Grande parte das demais mudanças são meramente complementares e não constituem questões essenciais desta já limitada proposta de reforma eleitoral. Diminuir a cláusula de barreira de 5% para 2%, e de 9 para 5 Estados, não vai provocar consequências visíveis nem sensíveis no modelo em vigor. Afinal é indispensável lembrar tratar-se de proposta que, desde a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que a previu, vem sendo ora adiada, ora postergada, ora ignorada. Logo, sua manutenção ou supressão, não deve alterar nem o modelo político, nem os mecanismos da representação, tal como vêm, há muito, sendo praticados no país. A instituição das impropriamente “federações” partidárias para fins eleitorais, que nada mais são que coligações, é também aspecto marginal das propostas. Interessa a alguns poucos e não a todos os partidos. Deixamos de abordar aqui as “modificações pontuais” a que se refere o parecer do nobre relator e ilustre colega deputado Rubens Otoni, por se tratar de matéria como esclarece S. Exa., oriundas de outras proposições em tramitação.

Por todas essas razões, aqui aumariamente expostas, manifesto-me, pelo presente voto em separado, contrariamente à aprovação do Substitutivo, ressalvando mais uma vez, a consideração que merece o elogiável trabalho do eminentíssimo relator.

Sala da Comissão, em 26 de dezembro de 2004.

Deputado PAES LANDIM



C11285B258



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001

(Apenso o PL n° 2.679, de 2003)

Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea “g” ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 8 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

Autora: Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas

Relator: Deputado Rubens Otoni

Voto em Separado: Deputado Rubinelli

O projeto de lei nº 5.268, de 2001, de iniciativa de Comissão constituída na legislatura passada – Comissão Especial destinada ao Estudo das Reformas Políticas - como salientado pelo nobre relator, propõe uma série de alterações pontuais e de caráter operacional à legislação político-eleitoral vigente, visando essencialmente, facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral.



3ADFA03946



O projeto de lei nº 2.679, de 2003, proposta , na presente legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política, cuida de promover mudanças significativas nas instituições eleitorais e partidárias, alterando o sistema proporcional, com a introdução do voto em listas preordenadas, bem como determinando uma nova forma de financiamento das campanhas eleitorais, através do financiamento público, na qual, venho manifestar, nos termos do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto contrário.

Fundamentando nosso posicionamento, cumpre destacar das propostas legislativas, os tópicos mais importantes e controversos.

A Comissão Especial de Reforma Política, através de seu Presidente, o nobre Deputado Alexandre Cardoso, na justificativa do PL nº 2.679, de 2003, assim se pronuncia:

“Uma característica da maioria das **democracias** que adotam o sistema eleitoral é o voto em listas fechadas, ou seja, **listas definidas pelos partidos antes das eleições, em que os candidatos vêm apresentados na seqüência em que os partidos os querem eleitos.**” (destaques nosso)

Pela simples leitura desse trecho, percebe-se que o interesse no estabelecimento das listas fechadas são dos partidos políticos (grupos de pessoas), e não do povo (“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, parágrafo único, do art. 1º C.F.), que traduz o verdadeiro significado de democracia.

A democracia é o regime em que o povo governa. Esse regime democrático em que o povo governa tem, portanto, como característica primeira e inarredável a de ter o povo como a fonte de todo o poder. Porém isso não é suficiente: é preciso que ele o exerça, direta ou indiretamente. Sabemos que a democracia direta, na sua plenitude, como forma determinante ou dominante de processo de governo não existe mais nas grandes nações modernas, nas grandes democracias modernas. A democracia direta se exercitou, basicamente, na Antigüidade. O exemplo clássico é o da Grécia, onde o povo, reunido na Ágora, praça em que se exercia a cidadania, governava diretamente os assuntos da Pólis, da Cidade-estado. É importante lembrar aqui, que a palavra "povo" deve ser entendida em seu sentido estrito, visto que o "povo" era apenas uma pequena minoria de cidadãos livres: a maioria (escravos, mulheres e estrangeiros) não votava. Mas essa pequena minoria , votava e também governava diretamente. Os funcionários do governo apenas executavam decisões tomadas coletivamente. O fato é que, num regime de democracia representativa e este regime, como qualquer regime democrático, exige que a fonte do poder seja o povo. Exige, também, que determinados princípios e valores que se consubstanciam nas regras fundamentais do constitucionalismo moderno sejam respeitados. São os chamados Direitos do Homem e do Cidadão: direito à integridade física e psíquica, direito à dignidade, à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade de imprensa, aos direitos civis, aos direitos políticos, portanto, ao direito de voto.



3ADFA03946



Então, o exercício desses direitos integra o regime democrático. Todavia, não basta que a fonte do poder seja o povo.

A democracia exige o respeito a regras previamente estabelecidas, dentre as quais a principal é o sufrágio universal. A regra do sufrágio universal define a legitimidade do poder, desde que a escolha se faça com base em uma situação de exercício de liberdades, onde exista o mínimo de oposição entre idéias, grupos e partidos, nas palavras de Rui Barbosa, "irá o voto, até onde vai a liberdade, e onde cessa a liberdade, aí cessará o voto".

Assim tem-se então, a democracia representativa como o sistema democrático dominante. Nela não se governa diretamente, mas o povo governa pelos seus representantes, que são os deputados, governadores e todos aqueles que são eleitos por ele.

Um regime democrático-representativo pode resgatar elementos da democracia direta e a chamada "Constituição Cidadã" exatamente o fez, em 1988, incorporando aos seus princípios e às suas normas a possibilidade do exercício dessa democracia direta. Tanto no processo legislativo, portanto no exercício do Poder Legislativo, quanto no exercício do Poder Judiciário e, sobretudo, no exercício do Poder Executivo. No Poder Legislativo, a democracia direta se manifesta através do plebiscito e do referendo: quem decide se a lei vai ter vigência ou não é o povo. Pode-se exemplificar tal, com o recente caso brasileiro na escolha do Presidencialismo e do Parlamentarismo - e nesse momento o pronunciamento do povo é decisivo. Então, o povo participa do processo legislativo, através de um plebiscito, onde ele se manifesta a favor ou contra alguma proposta que venha do Executivo. Ele pode participar também do processo legislativo através das iniciativas populares. Quer dizer, o povo pode apresentar um projeto de lei e esse projeto será proposto para discussão, desde que tenha um certo número de assinaturas, independentemente da aprovação dos deputados. São inovações importantes que ampliam o espectro da chamada democracia participativa. Há também no Judiciário elementos da democracia direta. No Tribunal do Júri, é o povo que diretamente julga .

O Estado, segundo as clássicas teorias, constitui-se pela conjugação de seus elementos: povo, território e governo. Assim, de uma maneira sucinta, forma-se pela aglutinação natural de um determinado povo, num dado território, sob o comando de um certo governo, com a finalidade própria de alcançar o bem comum. Essa é a essência de todo o Estado, apesar da existência de controvérsias doutrinárias acerca do tema.

O Estado de Direito surge como forma de oposição ao Estado Policia. Na origem era decorrência de idéias e conceitos tipicamente liberais, que pretendiam assegurar a observância do princípio da legalidade e da generalidade da lei. Várias definições sucederam, todas elas embasadas em diferentes premissas, mas tendo em comum o sustentáculo da juridicidade estatal.



3ADFA03946



A democracia, por outro lado, quer significar a efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, seja através da formação das instituições representativas, seja através do controle da atividade estatal. Em resumo, traduz-se na idéia de que é o povo o verdadeiro titular do poder, mesmo que este seja exercido através de representantes eleitos. **Nela os representantes submetem-se à vontade popular, bem como à fiscalização de sua atividade; o povo deve viver numa sociedade justa, livre e igualitária.**

A expressão Estado Democrático de Direito, decerto, decorre da conjugação destes conceitos. Contudo, significa algo mais do que essa simples união. Representa algo novo, que incorpora essas idéias, mas as supera, na medida em que introduz um componente revolucionário e transformador do Estado Tradicional. A intenção do legislador constituinte, ao cunhar a expressão "Estado Democrático de Direito", no primeiro artigo de nossa Carta Constituinte, foi mostrar que se pretendia um país governado e administrado por poderes legítimos, submissos à lei e obedientes aos princípios democráticos fundamentais. Certamente, não se pretendia, ao adjetivar o Estado de democrático, apenas travar o poder, mas sim alcançar-lhe legitimização, fortalecimento e condições de sustentação.

A vontade que há de prevalecer é aquela constante da lei, não a vontade pessoal dos governantes ou autoridades. Evidencia essa posição, o entendimento dos teóricos de que a lei representa a vontade da maioria, do supremo soberano, que é o povo.

A Constituição, como norma fundamental que institui, organiza e delimita os poderes do Estado, é a fonte da qual provém as garantias e liberdades individuais, bem como os meios de organização e sustentação do Estado. Essas são as premissas fundamentais que devem estar presentes num Texto Constitucional.

Nascida em 1988 com o conteúdo mais democrático, em virtude da intensa participação popular, a "Constituição Cidadã" (como ficou conhecida) é a primeira que começa falando dos direitos fundamentais da pessoa humana e que traz em seu bojo um grande elenco de direitos sociais, direitos esses, elevados ao mais alto posto da hierarquia jurídica, e assim entendidos como valores fundamentais e fundantes da própria República.

Embora não seja perfeita, pode ser considerada uma das mais modernas e democráticas no que diz respeito ao tema enfocado.

Além dos direitos fundamentais, determina que o Brasil seja uma República; qualifica o Estado como Democrático de Direito e textualiza outros princípios presentes em todos os Estados contemporâneos. E vai além, prevendo mecanismos de participação ativa não só através do voto direto, secreto, universal e periódico, mas também do controle aos poderes instituídos.



3ADFA03946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É certo, porém, que o Estado Democrático de Direito somente se aperfeiçoa na proporção em que o povo age ativamente; na medida em que os representantes refletem em seus atos os verdadeiros anseios populares. Mecanismos constitucionais para tal foram previstos. A cidadania foi elevada a fundamento e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um objetivo a ser alcançado pelos representantes populares. Mas somente esses valores não seriam suficiente se não tivessem sido também incorporadas algumas instituições fundamentais à sua realização. E, certamente, em todas elas, o ponto crucial é sempre a participação popular.

A legitimação popular, sem dúvida, decorre lógica e diretamente da forma de governo (República), do tipo de Estado (Democrático de Direito) eleitos pelo constituinte, além é claro da titularidade do poder que lhe foi conferida. Mas não só disso. A cidadania, parece-nos, é o grande fator de legitimação do povo, permitindo que haja em defesa das instituições democráticas.

O que se deseja, portanto, é deixar claro que o povo está apto a fiscalizar e participar da elaboração e solidificação dos programas públicos. E mais, somente assim será possível dar plena eficácia aos postulados democráticos em nossa Constituição.

Seria a constituição apenas uma Carta de intenções e de promessas ou uma norma que obriga, compromete e vincula os três poderes da República e a sociedade?, tal como nos ensina o mestre português J.J. Gomes Canotilho, em sua clássica obra “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador.”

Certamente, pelo quadro político atual, pode-se dizer que a Constituição é uma miragem. Nunca se viu tanto desrespeito ao cidadão. A sua participação é quase nula. Observa-se que a jurisprudência dominante dá maior valor à legislação infraconstitucional, que não é editada, ou editada pelo uso indiscriminado de medidas provisórias, com precária força reguladora, do que à própria norma constitucional, que define os direitos fundamentais.

O povo teme o legislador brasileiro. E não é para menos. O desrespeito deste para com aquele, que o elegeu como seu representante, desde o momento em que apresentam projetos de lei que visam, direta ou indiretamente, suprimir ou deduzir direitos constitucionalmente outorgados ao indivíduo.

Ex vi do parágrafo único, do art. 1º, da CF, "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". O povo é soberano e a ele pertence o poder. Não se vive numa monarquia absolutista, onde tudo pertence ao soberano (aqui pode-se fazer um paralelo com o poder executivo) e, por isso mesmo, sobre ele não poderá incidir qualquer responsabilidade. A forma institucional do Estado é a República, palavra derivada do latim "*res publicae*", que no seu sentido originário, significa coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo, como bem proferiu Cícero.



3ADFA03946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, com a finalidade de representar o poder de decisão e edição de leis desses indivíduos membros da sociedade é que são eleitos os governantes, que deverão ter e manter em mente que são representantes do povo, e, portanto não estão exercendo cargo para satisfazer os respectivos egos ou de seus familiares. São representantes da sociedade e devem respeitá-la acima de tudo, buscando, ao máximo, concretizar seus anseios.

Em pronunciamento que fiz no plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de outubro de 2003, já manifestei minha repudia quanto ao tópico da Reforma Política denominado lista fechada, onde entregaremos o direito de escolha de candidatos (representantes do povo) aos partidos políticos, ou seja, a volta dos colégios eleitorais, ficando as seguintes indagações:

- a) Qual será o índice de renovação nos Parlamentos?
- b) Será que somente os coronéis dos partidos estarão no topo das listas?
- c) E a qualidade dos mandatos, qual será a motivação de se fazer um bom mandato, se quem irá escolher não será a população e sim os partidos ? Ou seja, um parlamentar poderá fazer um péssimo mandato, mas tendo o controle partidário, estará entre os primeiros na lista.

A história demonstra que em todos os lugares que tivemos partidos tidos como fortes, esses países se transformaram em ditaduras, assim vejamos: Itália com Mussolini, Alemanha com Hitler, União Soviética com Stalin, China com Mao Tse Tung, Cuba com Fidel Castro, Brasil com Getúlio Vargas, entre outros.

O que temos que ter não é partido forte e sim **democracia forte**. O nosso sistema político foi capaz de eleger um Presidente operário e um Congresso com perfil diversificado, mas, com a vergonhosa proposta de tirarmos o voto do cidadão, a tendência é elitizar a política, é manter velhos caciques no poder, e ir na contramão da história, enfim contra a democracia.

Portanto, a proposta de estabelecer-se as listas preordenadas – listas fechadas – é **inconstitucional**, pois atenta contra o princípio democrático, insculpido no parágrafo único do art. 1º da CF, princípio este considerado pela Carta Federal como princípio fundamental do Estado, bem como atenta contra a garantia constitucional do direito ao voto direto, secreto, universal e periódico, insculpido no art. 60, § 4º, II, inserida como cláusula pétreas do nosso ordenamento jurídico.

Outro aspecto a ser ressaltado refere-se a regulamentação da transitoriedade das listas preordenadas, destinada a garantir aos detentores de mandato de deputado que desejem concorrer ao cargo que já ocupam, a inclusão nos primeiros lugares das listas de candidatos nas eleições de 2006.



3ADFA03946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal proposta é flagrantemente constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, por estabelecer privilégios a algumas pessoas em detrimento de outras.

Por fim, estou convencido de que a proposta de que todas as campanhas eleitorais sejam realizadas através de financiamento exclusivamente com recursos do Tesouro destinados especificamente a esse fim, denominado financiamento público de campanhas é contrário ao interesse público.

Alguém é ingênuo o suficiente para acreditar que o financiamento público conseguirá acabar com os abusos de financiamentos criminosos de campanha, deveríamos sim, é estabelecermos penalidades para esta prática mais severas, tais como, penas privativas de liberdade e não somente aplicação de multas.

Diante desse fato fica a seguinte indagação: Será que o povo quer custear de forma direta campanhas políticas?

Deveríamos consultar a população através dos instrumentos de democracia direta, ou seja, realizarmos um plebiscito ou referendo.

Diante do exposto, declaro voto contrário aos Projetos de Lei nº 5.268, de 2001, e 2.679, de 2003, bem como ao Relatório e ao Substituto apresentado pelo nobre Relator Rubens Otoni.

Deputado Rubinelli
(PT/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001
(Apensado: PL nº 2.679, de 2003)

“Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º , o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.”

AUTOR: Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas

RELATOR: Deputado Rubens Otoni

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Roberto Magalhães)

I - RELATÓRIO

Foram apresentados dois Projetos de Lei a respeito das reformas políticas. O primeiro, sob o nº 5.268, de 2001, apresentado na legislatura passada, de iniciativa da Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e relatado pelo nobre Deputada JOÃO ALMEIDA, propõe alterações substanciais à legislação político-eleitoral vigente, visando dar maior clareza às eleições e ao trabalho da justiça eleitoral.

EBD47CEF26*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O segundo, proposto na presente legislatura, sob o nº 2.679, de 2003, de iniciativa da Comissão Especial de Reforma Política, presidida pelo nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo como relator o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, promove mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais, introduzindo as listas preordenadas, o fim das coligações partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais. Traz, ainda, o conceito de federação partidária e a redução mínima de votos para obtenção do direito ao funcionamento parlamentar.

Os projetos de lei em exame têm como relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado RUBENS OTONI, que, dentre outros posicionamentos, acolheu voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendendo ser inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa, conforme Parecer à Consulta nº 9/2003, objeto do nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o que ensina José Afonso da Silva, a liberdade partidária não é absoluta. A criação de partidos fica condicionada a que seja de caráter nacional, ou seja, ninguém pode criar partido de vocação estadual ou local. Embora a Constituição não tenha explicitado quando se considera nacional o partido, as normas constitucionais revogadas impunham critérios para que assim o fosse.

A Constituição não disse, deixou essa questão para a lei, quando estabeleceu, como um dos preceitos a serem observados, “*funcionamento parlamentar de acordo com a lei*” (art. 17, IV, da CF). Esta é que vai definir o caráter nacional dos partidos, indicando critérios e exigências a serem preenchidos, a fim de que não germinem agremiações políticas de caráter puramente local.

O funcionamento parlamentar está regulamentado pelo art. 13, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, contra o qual insurgiram-se o Partido Social Cristão – PSC e posteriormente, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, ingressando no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade, visando a fulminar os arts. 12, 13 e 57 da citada Lei.

Na primeira ação (ADIN 1.354-8), que impugnava o art. 13 e demais disposições que lhe faziam remissão, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a decisão unânime, publicada em 25.5.2001, foi pelo indeferimento da liminar.

EBD47CEF26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, a segunda ação (ADIN nº 1.363-7) tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do mencionado art.12, sob a argumentação de que o tema sobre a constituição de bancadas – funcionamento parlamentar – era matéria *interna corporis*, devendo, portanto, ser regulamentada pelos regimentos internos das casas legislativas. O Relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, defendeu a plena eficácia do art. 12 da Lei nº 9.096/95.

Em decorrência dessa decisão, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira, em julgamento publicado em 18 de fevereiro de 2000. Resta, portanto, às casas legislativas buscar harmonização de seus mandamentos internos com os limites da lei, não podendo desatender a regência do art. 13, da Lei dos Partidos Políticos.

Desse modo entendemos equivocada a revogação do art. 13 da Lei 9.096, de 19/9/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto, com a ressalva feita a respeito da revogação do art. 13 da Lei dos Partidos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
PFL/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

*PROJETO DE LEI N.º 5268, DE 2001
(apenso PL n.º 2.679, de 2003)*

Altera o art. 359, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9504, de 1997.

AUTOR: Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas

RELATOR: DEPUTADO RUBENS OTONI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Há no Brasil, não só nos círculos políticos como também na imprensa, cuja influência se irradia para todos os segmentos sociais, uma crença generalizada de que a reforma política constitui a panacéia, o remédio miraculoso, o toque mágico para eliminar a corrupção, o abuso do poder econômico, a má gestão dos recursos públicos, em suma a chave para o crescimento econômico, a superação



111A9AC638

1/1 a M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das desigualdades regionais e sociais, o fortalecimento do estado de direito e a realização do ideal democrático de liberdade, igualdade e fraternidade.

Tal crença, porém, não encontra apoio na realidade e advém de uma visão destorcida do poder da lei em operar mudanças mágicas nas instituições e na organização política, social e econômica do país, sem levar em conta as variáveis que condicionam o avanço rumo ao aperfeiçoamento democrático: a educação, a distribuição de renda, o desenvolvimento científico e tecnológico, a infra-estrutura rural e urbana, enfim todos os fatores que interagem num país complexo como o Brasil.

É esta percepção parcial, casuística, do problema nacional, que toma a parte pelo todo, a responsável pela fúria legisferante que domina o Congresso Nacional e que nos leva ao exagero de regular até a profissão de manicure, mutilando, inclusive, a Constituição Federal de 1988.

Todos se acham no direito de despedaçar a Constituição para ter seus quinze minutos de glória, e a pobre Constituição Cidadã dos sonhos de Ulisses Guimarães se tornou, infelizmente, a Constituição Cortesã, pois exposta aos apetites e à sanha dos catadores da notoriedade a qualquer preço.

A reforma política proposta pela Comissão Especial, que aprovou o relatório do Deputado Ronaldo Caiado é mais um elemento desagregador do sistema eleitoral estabelecido pela Constituição Federal, que se funda no sufrágio direto do eleitor em um dos nomes da lista organizada pelos partidos, nas eleições legislativas. Ademais, ela sofre da mesma inadequação, de que falei antes, à realidade política brasileira, que vive num sistema de governo presidencialista, enquanto a reforma proposta tem caráter claramente parlamentarista, como se verá a seguir.

A Comissão especial da Reforma Política aprovou dois projetos de Lei. O primeiro dispõe sobre pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o funcionamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995(Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997(Lei das Eleições).

O segundo altera os artigos 9º e 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 e acrescenta o art.9º-A à mesma lei, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

Não há dúvida de que os projetos são coerentes. Seus conteúdos bem articulados, e representam um conjunto de normas que se integram dentro de um sistema lógico, constituindo uma alteração substancial na legislação eleitoral vigente, pois passaríamos, nas eleições proporcionais, do voto direto, pessoal, facultado ao eleitor optar pelo voto de legenda, para o voto exclusivo de legenda, com o objetivo de fortalecer os partidos, que seriam ainda beneficiados com instrumentos legais restringindo a migração partidária. Ademais eles instituem o financiamento público da campanha eleitoral, cujo objetivo declarado é reduzir o abuso do poder econômico e a fraude eleitoral.



111A9AC638

/ /



Para começar, a reforma se circunscreve às eleições proporcionais, ou seja para as eleições do Poder Legislativo, não para dar ao Parlamento, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais maior autonomia, mas, ao contrário, para restringir-lhes a liberdade de ação. Vejamos como se processa esta asfixia.

Examinemos a famosa lista preordenada, ou lista fechada, cujo objetivo ostensivo seria reduzir a luta interna entre os candidatos do mesmo partido. Segundo a lógica da reforma, no sistema atual há uma briga, uma verdadeira guerra fratricida e autofágica entre candidatos do mesmo partido, disputando o mesmo voto. Acontece que a lista fechada não elimina esta luta. Ela apenas muda de plano.

Ao invés de realizar-se perante o eleitorado, no curso da campanha, ela se opera internamente, dentro do partido, antes da campanha, na disputa feroz dos votos dos delegados que elegerão, nas convenções os candidatos, que comporão a lista.

E dentro de um universo menor de eleitores, a luta será mais acirrada, dando ampla oportunidade para o uso e abuso do poder econômico, pois os eventuais candidatos sabem de antemão que sua eleição estará ganha, ou perdida, de acordo com sua colocação na lista preordenada. E a consequência disto é que o financiamento público de campanha será uma sangria inútil dos recursos escassos da União. A lista fechada não só abrirá as comportas da corrupção pré-eleitoral, como também fortalecerá o poder dos chefes partidários que terão amplo campo de manobra para articular e manipular a composição dos delegados às convenções.

Por outro lado, a lista fechada tende a impedir o desenvolvimento de vínculos estreitos entre os eleitores e seus representantes, limitando o controle do eleitor sobre o parlamentar, pois, sendo a lista cega, muitas vezes ele não conhece seus representante, não sabe como vota e não sabe se são capazes ou não. Por isto mesmo, os parlamentares têm pouco incentivo para manter relações estreitas com o eleitor afim de satisfazer suas reivindicações. Ao contrário, dedicam-se a agradar os líderes partidários nacionais ou regionais, com o propósito de obter posto privilegiado nas listas das próximas eleições.

Seria de esperar-se que o sistema de listas fechadas instituídas nos países latino-americanos (são 11: Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Paraguai, República Dominicana e Uruguai) houvessem promovido o desenvolvimento de partidos fortes. Entretanto, isto não ocorreu, se, pelo termo forte quisermos afirmar que os partidos contam com a lealdade e o respeito da cidadania e que representam conjuntos claros de princípios e orientações programáticas. Naqueles países, os partidos só são fortes no sentido de que os parlamentares tendem a seguir as ordens de seus respectivos dirigentes, o que contribuiu para uma separação cada vez mais intensa entre a cidadania e os partidos políticos, provocando o desgaste de sua legitimidade.

Outro aspecto preocupante é a adoção do uso exclusivo do voto de legenda para as eleições proporcionais, que, a meu ver e salvo melhor juízo, não poderá ser adotado por lei ordinária e sim por Emenda da Constituição. E o que



111A9AC638



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se depreende do art. 14 da Carta Magna, segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Ora o voto de legenda não é um voto direto no candidato. É um voto no partido, que escolhe antes, internamente, sem interferência do eleitor, o candidato. É, por conseguinte um voto indireto. O eleitor não passa mais a escolher o seu representante. Quem o fará será o partido. Esta intermediação partidária seria legítima se a Constituição a houvesse instituído e mais legítima ainda, no sistema parlamentarista, em que o eleitor, ao votar no partido sabe de antemão qual o programa de governo que o partido executará, se vencer as eleições.

Mas, no regime presidencialista, não há governo partidário, o programa de governo é da competência exclusiva do Presidente da República, que, no exercício de seu mandato, não está sujeito à disciplina e à orientação programática do partido. Por isto, nesse regime o voto de legenda exclusivo não tem sentido.

No mundo real, o voto de legenda não contribuirá para fortalecer os partidos porque o eleitor sabe que não será o partido que irá governar. Será o Presidente, o Governador, o Prefeito. E o que vai acontecer, na prática, é o crescimento do PT, o único partido que tem militância para sair às ruas e fazer proselitismo. Os demais partidos se acomodarão, pois os candidatos que conquistaram uma posição no topo da lista que lhes assegure a eleição, não participarão ativamente da refrega eleitoral. Serão observadores privilegiados. E os situados no fim da lista não terão estímulo para lutar.

Por outro lado, a duplicação do prazo de filiação partidária para dois anos viola o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ora, o projeto de lei da reforma política trata desigualmente os cidadãos, obrigando uns a um prazo de filiação de um ano e outros, de dois anos, conforme tenham ou não se filiado antes a um partido. É, por acaso, ilegal alguém retirar-se de um partido, que não mais atende à sua ideologia política? Deve ser punido por isto? E claro que não. A lei não pode impedir a livre manifestação do pensamento, seja ele político, social ou econômico. É um direito individual, garantido pela Constituição. O cidadão deve ser livre para escolher o partido a que pretende filiar-se, ou dele desfiliar-se. O prazo de filiação partidária há que ser igual para todos. Aliás, a migração partidária no sistema presidencialista é sempre uma questão de sobrevivência política.

Todos sabem que a meta de todo parlamentar é a reeleição. O objetivo da reeleição é que motiva todas as ações do ente político: as suas políticas públicas, os recursos que aporta para os municípios e o Estado, os seus projetos, os seus discursos, a sua postura pública, tudo visa a receber do eleitor o reconhecimento de seu trabalho e o seu voto nas próximas eleições.

Dai porque, no regime presidencialista, é inevitável a migração partidária, pois o Presidente detém em suas mãos a totalidade dos recursos públicos. Dele depende a liberação das verbas orçamentários e ele só as liberará se o parlamentar votar de acordo com sua orientação. E o equívoco do projeto de reforma é tanto maior porquanto só tenta proibir a migração partidária individual.



111A9AC638



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não impede a migração do partido inteiro, como acontece e acontecerá enquanto estiver em vigor o presidencialismo de coalizão, em que o Presidente coopta partidos inteiros para formar uma base política que lhe assegure o controle do Parlamento.

Todo estudioso de ciência política sabe que, no regime presidencialista, não há partido forte. Só no parlamentarismo. Esta reforma seria perfeitamente palatável e representaria um grande avanço democrático, fortalecendo os partidos, reduzindo a corrupção e aperfeiçoando a gestão da coisa pública se nela se inserisse a implantação do parlamentarismo no país.

Como está, não passa de um artifício um engodo uma muleta para propiciar a reeleição dos atuais deputados federais e estaduais, já que na primeira eleição que se realizar, após sua aprovação, a lista fechada será organizada de acordo com o número de votos que o deputado obteve na eleição anterior.

Finalizo, pedindo desculpas pela crueza da análise. Bem sei que grande parcela de nosso partido o PSDB, é favorável à reforma política. E o sou também, mas estou consciente de que, enquanto viger entre nós o presidencialismo, qualquer reforma no sistema eleitoral só contribuirá para o enfraquecimento do Poder Legislativo, pois ela, a pretexto de fortalecer os partidos, na verdade anula a liberdade de ação do parlamentar, sujeitando-o aos ditames da máquina partidária a serviço do poderoso do dia.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do projeto, por ofender o princípio da isonomia constitucional ao fixar prazos desiguais para a filiação partidária e o voto direto no candidato, nas eleições proporcionais, como estabelece o art. 14 da CF, e, no mérito, pela sua rejeição, porque as listas fechadas preordenadas enfraquece o vínculo entre o eleitor e seus representantes, sujeitando este ao jugo do líder partidário.

Este é o voto.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004

Deputado Vicente Arruda



111A9AC638

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício nº P- 75 /04

Brasília, 04 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação do Projeto de Lei nº 2.679/2003 ao PL 5.068/2001, ambos de autoria de comissões especiais criadas com a finalidade de propor reformas na legislação eleitoral e partidária, justificando, portanto, a incidência do art. 142 do Regimento Interno, conforme requerimento anexo do relator dos projetos, Deputado Rubens Otoni.

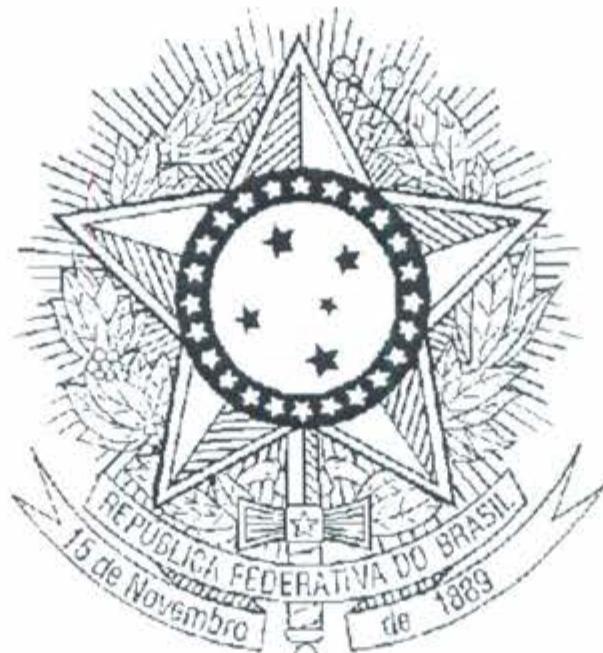
Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.



Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.268-A, DE 2001

(Da Comissão Especial destinada ao estudo das Reformas Políticas)

Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 2.679/2003, apensado (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29390-1

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n. 352/05 (Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco)

Em 17/02/2006.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,
nos termos regimentais (RICD, art. 32, IV, alíneas "e" e "f", c/c art.
24, XIII). Oficie-se.

ALDO REBELO
Presidente



Documento : 29390 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 422/2006/SGM/P

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista
CEP 50.050-000 - Recife - PE

Assunto: Ref. ao Ofício 352/05 - Solicita agilização da conclusão do PL que trata da Reforma Política.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em epígrafe, informo a Vossa Excelência que encaminhei o referido Ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais (RICD, art. 32, IV, alíneas "e" e "f", c/c art. 24, XIII).

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente



Documento : 29390 - 2



*ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
PERNAMBUCO*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recife, 15 de setembro de 2005.

Ofício GP N°352 /2005.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à proposta do Deputado Antônio Moraes, aprovada pela unanimidade dos Deputados presentes à reunião realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, no Plenário desta Assembléia Legislativa, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Excelência, a adoção de medidas cabíveis no sentido de agilizar a conclusão do Projeto de Lei, ora em tramitação nessa Casa Legislativa, que trata da Reforma Política.

Minha preocupação, na verdade, reflete uma das principais angústias externadas atualmente por toda a sociedade brasileira no que diz respeito à legitimação do Poder Legislativo no País, seja na esfera municipal, estadual ou federal. Acredito que a proposta de Reforma Política, ora em debate, é um passo no sentido de recuperarmos a imagem dos políticos e garantirmos a implantação de mecanismos transparentes para o processo eleitoral.

Atenciosamente,

Deputado ROMÁRIO DIAS

Presidente

Exmo. Sr.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília/DF





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Pernambuco**

Recife, 15 de setembro de 2005

| | |
|---|---|
| REMETENTE: Deputado Romário Dias | TELEFAX : (81) 3423.1667 |
| DESTINATÁRIO: Deputado SEVERINO CAVALCANTI | Cargo: Presidente da Câmara dos Deputados |
| ÓRGÃO: CÂMARA DOS DEPUTADOS | CIDADE: Brasília |
| FAX : (61) 3215 8043 | Nº DE PÁGINAS: 02 |

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Palácio Joaquim Nabuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista - Recife/PE CEP-50.050-000

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001 (DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO ESTUDO DAS REFORMAS POLÍTICAS)

Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art.



39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 2º O art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos.” (NR)

Art. 3º O art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

XV – (REVOGADO)

.....



Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal:

a) aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles; ou

b) os que tenham entre seus fundadores deputados federais cujos votos obtidos na última eleição, somados, atendam aos requisitos do art. 13 para obtenção do direito a funcionamento parlamentar.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere a alínea a do § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes na forma do seu estatuto; é dispensado o apoio de eleitores ao partido que atenda à exigência da alínea b do mesmo dispositivo.” (NR)



"Art. 9º

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere a alínea a do § 1º do art. 7º ou, na hipótese da alínea b do mesmo dispositivo, relação dos deputados federais fundadores, com o nome do estado que representam e a votação por eles obtida.

....." (NR)

"Art. 13.....

Parágrafo único. O partido que tenha entre seus filiados deputados federais cujos votos obtidos na última eleição, somados, atendam aos requisitos deste artigo também tem direito a funcionamento parlamentar." (NR)

"Art. 15.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, e admissão ou vedação do registro de candidatura para o mesmo cargo dos filiados detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e dos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso;

....." (NR)

"Art. 17.....

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, ser-lhe-á entregue comprovante, no modelo adotado pelo partido,



do qual será feita cópia para envio à Justiça Eleitoral, juntamente com as relações de que trata o art. 19". (NR)

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e verificação do cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, devendo ser acompanhada de cópia dos comprovantes das novas filiações realizadas desde o envio da última relação.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente, salvo na hipótese do disposto no § 3º do art. 21.

....." (NR)

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, sendo-lhe fornecido o respectivo comprovante.

§ 1º Decorrido um dia útil da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

§ 2º O juiz eleitoral, no prazo de dois dias, informará ao órgão de direção municipal todas as comunicações de desligamento do partido que lhe forem dirigidas, para que os nomes dos desligados não sejam incluídos na próxima relação de filiados, a ser feita de acordo com o *caput* do art. 19.



§ 3º Se, após o desligamento do filiado, o partido incluir seu nome na relação a que se refere o art. 19, *caput*, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante prova documental, desconsiderará a inclusão.

§ 4º O filiado a um partido não poderá filiar-se a outro sem desligar-se do primeiro; se não comprovado o desligamento, prevalecerá a filiação pré-existente." (NR)

"Art. 22.....

.....
Parágrafo único. (REVOGADO)."

"Art. 38.....

.....
Parágrafo único. No ano em que se realizem eleições gerais de qualquer nível, será dobrado o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV." (NR)

Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sua denominação, e, facultativamente, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.



....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados, salvo vedação do estatuto partidário.

....." (NR)

"Art. 36.....

§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo."

(NR)

"Art. 37.....

§ 1º A Justiça Eleitoral notifica o candidato ou partido presumivelmente beneficiário da pichação, inscrição a tinta ou veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo para que, no prazo de três dias, restaure o bem ou negue a responsabilidade pelo dano; se o candidato ou partido deixar de restaurar o bem no prazo estipulado, será instaurado inquérito para identificar o responsável e sujeitá-lo a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.

....." (NR)



“Art. 39.....

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....
§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....
§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada a realização de shows musicais ou espetáculos, como promoções eleitorais, salvo nas convenções partidárias, sujeitos os infratores a multa de dez mil a vinte mil Ufirs e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....
§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)



"Art. 41 – A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." **(NR)**

"Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar."

"Art. 42.....

.....

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade, obedecida a periodicidade de quatorze dias de uso, confirmando sua pretensão de renová-lo dez dias antes do início de cada um desses períodos.

§ 8º Não confirmada a pretensão de renovar o contrato, nos termos do parágrafo anterior, as empresas poderão comercializar os *outdoors* para outras finalidades ou com outros partidos ou coligações, desde que, nesse caso, nenhum deles obtenha mais de dez por cento da totalidade dos espaços disponíveis para a propaganda eleitoral.



§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem, independentemente dos critérios estabelecidos no § 2º.

.” (NR)

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, observado o seguinte:

"(NR)

"Art. 47..

$\approx 2^\circ$.

III – havendo mais de dois partidos ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que lhe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.



§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.

....." (NR)

"Art. 53.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO) "

"Art. 55. (REVOGADO)"

"Art. 57 – A . As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial". (NR)

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....
§ 3º

.....
III -



g) a Justiça Eleitoral julgará obrigatoriamente os pedidos de resposta na ordem em que forem protocolados.

..... " (NR)

"Art. 88.....

.....
III – o requererem dois ou mais partidos que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados." (NR)

"Art. 98 – A . Na votação, quando admitido a penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia, como carteira de identidade, identidade funcional ou profissional, carteira de trabalho, carteira de motorista, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido."

Art. 6º São acrescidos os seguintes parágrafos aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 2º

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, ainda que antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular." (NR)



"Art. 3º

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, ainda que antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular."

(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os parágrafos 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Especial da Reforma Política têm se encaminhado para uma ampla avaliação dos sistemas eleitoral e



partidário brasileiros, destinada à construção do modelo de representação política adequado às necessidades do país e aos anseios de democracia de seu povo.

Com esse objetivo, foi despendido intenso esforço para mapear a grande variedade de tópicos cuja análise tem sido proposta ao Congresso Nacional. Como as eleições federais e estaduais de 2002 encontram-se à porta, e qualquer modificação da ordem legal que venha a aplicar-se a elas deverá estar promulgada até os primeiros dias de outubro, algumas inovações potencialmente consensuais foram recolhidas neste projeto de lei – e apresentadas em conjunto – para terem sua tramitação acelerada.

Em geral, as modificações aqui elencadas são de caráter operacional, visando a facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral. Algumas delas foram propostas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa de seu presidente, ministro Nelson Jobim, que teve a gentileza de vir à Comissão Especial partilhar com os parlamentares suas dúvidas e preocupações.

O ministro Nelson Jobim chamou a atenção para duas dificuldades operacionais imediatas da Justiça Eleitoral e uma possível constitucionalidade na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições). A constitucionalidade encontra-se no parágrafo 1º do art. 8º da Lei, que assegura, aos detentores de mandatos em casas legislativas, o registro de candidatura para o mesmo cargo na eleição subsequente. Ora, para que tal norma não colida com a liberdade de auto-organização das agremiações partidárias, resolvemos permitir ao partido afastar essa regra, desde que o afastamento conste de seu estatuto. Com esse objetivo, além de modificação no dispositivo cuja eventual constitucionalidade se pretende sanar, propomos estender o escopo do inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.096, de 1995 (Partidos dos Partidos Políticos), referente ao conteúdo do estatuto partidário.

A primeira dificuldade operacional indicada pelo Tribunal Superior diz respeito a um detalhe da redação do art. 41 – A, acrescentado à Lei das Eleições pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999. Para essa dificuldade, o próprio TSE propôs solução. Trata-se de estender, até o momento da escolha do candidato em convenção, o período dentro do qual a norma proíbe e pune a captação de sufrágio; com a redação atual, só a partir do registro da candidatura começa a proibição.



A segunda dificuldade diz respeito à regulamentação da filiação partidária para os candidatos que anteriormente foram filiados a outro partido, nos termos da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), de que o próprio ministro Jobim, quando parlamentar, foi um dos criadores. A Lei, tendo em vista a autonomia dos partidos, tornou-os responsáveis exclusivos pela preparação inicial e a correção periódica das listas de seus filiados. Com isso, no entanto, possibilitou-se que, por descuido da agremiação que um candidato já abandonou, fique caracterizada sua dupla filiação, pela inclusão do nome nas listas de dois partidos, e o cancelamento de ambas, nos termos do art. 22, parágrafo único.

Para esse problema, o Tribunal não apontou solução. Trata-se, efetivamente, de questão complexa, que envolve toda a disciplina da filiação partidária e o próprio conceito de autonomia dos partidos. Nossa proposta é permitir, ao próprio filiado que muda de partido, alcançar, junto à Justiça Eleitoral, a alteração dos registros de filiação partidária, sujeitando-o ao risco de não ver sua primeira filiação desfeita enquanto não o fizer. Para tanto, foram detalhados, no art. 21 da Lei dos Partidos, os passos necessários para o filiado desligar-se de seu partido -- e foram adaptados os arts. 17, parágrafo único, e 19, *caput* e § 1º. Com as novas regras, o parágrafo único do art. 22, que pune a dupla filiação, torna-se supérfluo e deve ser revogado.

Ainda no plano da legislação partidária, cabe lembrar que a Lei dos Partidos Políticos, de 1995, estabeleceu uma nova sistemática para a criação de agremiações e o registro de seu estatuto junto à Justiça Eleitoral. Tratou-se, de um lado, de tornar a fundação do partido um ato simples, situado exclusivamente no âmbito do direito privado; de outro lado, houve a preocupação de resguardar o processo eleitoral, por sua ligação com os procedimentos de formação da vontade do Estado, de qualquer intervenção ligeira de agremiações sem enraizamento social. Exigiu-se, por isso, prova de apoio popular para que o registro do estatuto partidário junto ao Tribunal Superior Eleitoral se concretize.

A Lei dos Partidos, de 1995, atuou na direção correta, mas as exigências que criou podem ser flexibilizadas. É certo que o apoio popular pode e deve ser aferido pela colheita de assinaturas dos próprios eleitores. Mas nada impede que a comprovação do apoio seja feita pela adesão de representantes de eleitores, detentores de votos em número correspondente ao que é exigido para o funcionamento parlamentar da agremiação, nos termos



do art. 13 da Lei. Para que tal alternativa ganhe sustentação legal, propõe-se a adaptação das regras de criação de partidos e de registro de seus estatutos, nos arts. 7º, § 1º, 8º, § 3º, e 9º, III.

Obviamente, se se permite a criação de um partido na forma indicada no parágrafo anterior, e estão filiados a esse partido, por definição, deputados federais detentores de votos suficientes para ultrapassar a cláusula de desempenho contida na Lei dos Partidos para o funcionamento parlamentar, cabe adaptar o art. 13 dessa Lei para garantir o direito de funcionamento parlamentar a essa agremiação.

O funcionamento altamente satisfatório do Fundo Partidário como veículo de fortalecimento financeiro dos partidos enraizados na sociedade induz a que procuremos resolver, pelo mesmo caminho, o problema da dependência exacerbada em que tais agremiações se vêem frente aos financiadores privados de campanhas eleitorais. Para tanto, basta que as dotações orçamentárias para o Fundo sejam dobradas nos anos em que se realizem eleições gerais, de acordo com o parágrafo único a ser acrescentado ao art. 38 da Lei dos Partidos.

Vários parlamentares têm manifestado preocupação com a dificuldade para que o eleitor seja corretamente identificado pelos membros da mesa receptora de votos. Desde o começo desta legislatura, foram apensados ao PL nº 3.780/97, do Senado Federal, cinco projetos de deputados propondo a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor. Para as eleições de 2002, resolvemos acompanhar o PL nº 2.345/00, do deputado Jacques Wagner, que torna obrigatória a apresentação de documento com fotografia no ato de votação. Quanto à redação da norma, socorremo-nos do art. 75 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, para formular o art. 98-A, a ser incorporado à Lei das Eleições.

O PL nº 2.448/00, do deputado Gustavo Fruet, em tramitação na Câmara dos Deputados, também pode ser implementado imediatamente, sem resistências, por tratar-se, tão-somente, de dar correção e transparência ao processo penal eleitoral. Nas palavras do deputado Osmar Serraglio, relator do processo na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a norma proposta objetiva, com a alteração do art. 359 do Código Eleitoral, "introduzir, na instrução criminal do processo penal eleitoral, a



obrigatoriedade do interrogatório do réu, constante do Código de Processo Penal (art. 394) e ausente do Código Eleitoral". O relatório expressa adesão ao projeto, nos seguintes termos: "no Estado de Direito Democrático implantado pela Constituição Brasileira não há lugar para restrição à garantia constitucional da ampla defesa pela supressão, em ramo especial do Direito Penal, da autodefesa do acusado".

Outro projeto de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, que esclarece meritoriamente um problema operacional em nosso direito eleitoral é o PL nº 4.101/01, do deputado Neuton Lima, que acrescenta parágrafos aos arts. 2º e 3º da Lei das Eleições. O projeto determina que, no caso de falecimento, ou renúncia, antes da diplomação ou da posse, de candidatos eleitos para os cargos de Presidente da República, Governador ou Prefeito, assuma o cargo o respectivo vice com eles registrados. Trata-se, nas palavras do autor do projeto, de "evitar dúvidas de interpretação em tema (...) crucial para a nossa Democracia representativa".

O PL nº 4.983/01, do deputado Divaldo Suruagy, chama a atenção, por sua vez, para o mal uso que se tem dado ao § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, ao se identificar, automaticamente, o candidato presumivelmente beneficiário de propaganda irregular em prédios públicos ou assemelhados como responsável pela prática do ilícito, sem direito a defesa. Acatamos a preocupação e propomos modificação do dispositivo citado.

Do senador Roberto Requião (PL nº 3.383/00, do Senado Federal), acolhemos a preocupação com a possibilidade de que se confundam declarações sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, com propaganda eleitoral fora do período a ela reservado na Lei das Eleições. Para tornar clara a distinção, propomos § 4º, a ser acrescentado ao art. 36 da Lei.

A experiência dos parlamentares que compõem a Comissão Especial da Reforma Política tem trazido a tona percepções importantes sobre dificuldades ligadas à campanha eleitoral. Assim, por exemplo, percebe-se que, principalmente em municípios de pequena dimensão, proibir a passagem de equipamentos de som nos duzentos metros ao redor de alguns estabelecimentos públicos torna-se restrição excessiva à campanha. De outra parte, retomamos a preocupação, presente nesta Casa, com o caráter desvirtuante dos chamados



showmícios. As alterações propostas nessa área visam ao art. 39 da Lei das Eleições.

O recurso a simuladores de voto eletrônico como instrumento de treino dos eleitores e de propaganda eleitoral tem sido objeto de tratamento divergente por parte de tribunais regionais eleitorais, em função da ausência de um posicionamento legal quanto a sua permissão. Entendemos que o uso de tais simuladores não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação da urna eletrônica. Por essa razão estamos propondo que a Lei da Eleições incorpore autorização expressa para o uso desses equipamentos, acrescentando-lhe o art. 41-B.

Ainda no que toca à campanha eleitoral, tem-se percebido que as regras de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão podem permitir vantagem excessiva a favor de uma única coligação concorrente. Na verdade, quando apenas dois partidos ou coligações disputam uma eleição, não há motivo para que o tempo não seja distribuído igualitariamente entre eles, já no primeiro turno – e, mesmo quando a disputa envolve mais de duas partes, não há por que uma delas dispor de mais de quarenta por cento do tempo disponível para a propaganda. Os incisos III e IV, a serem acrescentados ao § 2º do art. 47 da Lei das Eleições, regulam essa matéria.

No capítulo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, observou-se que, nas últimas eleições, tem havido abuso por parte de coligações que fragmentam o tempo de que dispõem entre vários partidos, ocupando espaços antes e depois de seus adversários principais, em um único bloco de transmissão da propaganda de cada eleição. É bom que a própria legislação eleitoral esclareça que tal prática não é admitida, até pelo fato de que a coligação, por princípio e por determinação legal, funciona, em cada pleito, como um partido (inciso V, a ser acrescentado ao § 2º do art. 47 da Lei das Eleições).

O bom uso do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão tem sido prejudicado pela distribuição algo desequilibrada do direito de resposta entre os candidatos e partidos que recorrem à Justiça por se sentirem ofendidos com a propaganda eleitoral dos adversários. Muitas vezes, a vontade do legislador, manifestada no momento de criação das normas para a distribuição



do tempo de propaganda gratuita, acaba por ver-se totalmente desvirtuada. Alguns parlamentares começam a julgar que o direito de resposta deva ser, simplesmente, desconsiderado, nesse caso; afinal, todos os candidatos dispõem de tempo no horário gratuito para se defenderem quando julgarem necessário.

Por enquanto, propomos apenas uma redução da discricionariedade do julgador no momento de decidir sobre a concessão do direito de resposta no caso de ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito. Nessa linha se situa a revogação dos parágrafos do art. 53 e o art. 55 da Lei das Eleições -- e a inclusão de dispositivo no art. 58, § 3º, III, que obriga a Justiça Eleitoral a decidir sobre os pedidos de resposta na ordem em que forem protocolados.

Ainda nesse capítulo, parece perfeitamente razoável que o legislador aproveite a existência de emissoras como a TV Câmara e a TV Senado como mais um canal para levar a mensagem dos partidos, repetidamente, aos eleitores; afinal, no período de campanha, nada se assemelha mais ao conteúdo adequado a emissoras dessa natureza que o debate eleitoral de idéias e propostas.

A propaganda em *outdoors* foi objeto de cuidadosa regulamentação na legislação eleitoral. No entanto, inadvertidamente, se penalizou de forma desnecessária as empresas que os comercializam, impedindo que os locais reservados para propaganda eleitoral sejam vendidos a outros interessados, nos períodos em que eles não estão sendo ocupados pelos partidos e coligações aos quais couberam em sorteio. As modificações nos §§ 7º e 8º do art. 42 da Lei das Eleições destinam-se a suprimir essa distorção, cuidando, contudo, de criar garantias contra uma eventual concentração excessiva de locais em poder de um ou alguns concorrentes. Ademais, ainda no art. 42, modificamos ligeiramente o § 9º para deixar claro que os partidos podem distribuir os *outdoors* que lhes cabem, entre as várias eleições que acontecem na mesma data, de acordo com seus interesses políticos, livres de qualquer coerção legal.

Por fim, no art. 88 da Lei das Eleições, retomamos uma preocupação, também recorrente na legislação eleitoral, com a garantia, para os partidos políticos, do direito de recontagem dos votos nas urnas sob suspeita. Para que tal prerrogativa não assuma proporções que dificultem a atuação da Justiça eleitoral, a recontagem por solicitação partidária só se torna obrigatória



CÂMARA DOS DEPUTADOS



quando encaminhada por mais de um partido -- e desde que eles tenham representação consistente na Câmara dos Deputados.

A mudança proposta à Lei das Inelegibilidades (revogação do inciso XV do art. 22) não se dirige a conteúdos reservados pela Constituição Federal à legislação complementar, mas apenas a aspectos processuais contidos na Lei. Trata-se de evitar um processo inacabável e concentrar esforços na resolução dos conflitos jurídicos já durante o desenvolvimento dos procedimentos eleitorais.

Todas as propostas citadas podem ser objeto de análise rápida e desapaixonada por parte dos parlamentares, de maneira a trazerem aperfeiçoamentos ao processo eleitoral já no primeiro pleito que se aproxima. A Comissão Especial da Reforma Política continuará, contudo, a trabalhar sobre as questões mais complexas que motivam sua existência.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001.

Deputado OLAVO CALHEIROS
Presidente da Comissão Especial - Reformas Políticas

109554.999



INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENais

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

ESTABELECE, DE ACORDO COM O ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou, lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar.

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;



VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, "ex officio" ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.



Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....
.....



LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital

Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com **domicílio** eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;



III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR



Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.



Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

* Artigo "caput", com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o "caput" deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.



Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.



§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:



I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro "sub judice", desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

.....



LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.



Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.



Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;



III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.

Da Propaganda Eleitoral Mediante "outdoors"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:



I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tanta quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.



Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.



§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;



b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:



I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.



Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;



III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Disposições Transitórias

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.



Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995.



ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disposições Finais

Art. 74. A devolução das fichas de filiação partidária para a organização da primeira relação de filiados, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, poderá ser requerida ao Juiz Eleitoral por órgão de direção partidária constituído em forma permanente ou provisória no Município ou na respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. A relação de filiados a que se refere este artigo será enviada aos Juízes Eleitorais na quarta semana de dezembro de 1995.

Art. 75. (Revogado pela Lei nº 9.301, de 29/08/1996).

Art. 76. O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de plano o pedido de correição nas Zonas Eleitorais, se solicitado até 5 de abril de 1996 e atendidas as seguintes condições:

I - quando instruído de prova da qual se verifique que a média das transferências ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior à média do ano anterior;

II - se a população entre dez e quinze anos do território abrangido pela Zona Eleitoral para qual se requer a correição, somada à de idade superior a setenta anos, for inferior a cinqüenta por cento do eleitorado;

III - se o pedido for subscrito pela maioria dos partidos com órgãos de direção na circunscrição para a qual se requer a correição.



DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO ESTUDO DAS REFORMAS POLÍTICAS.

49
AK

Ofício nº 5/00-Pres.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a V. Ex^a, para tramitação nesta Casa, o anteprojeto de lei aprovado, nesta data, no âmbito desta Comissão, em que são propostas alterações na legislação eleitoral vigente, visando o seu aperfeiçoamento.

Colho o ensejo para expressar-lhe protestos de estima e consideração.

Deputado Olavo Calheiros
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5268/01

Às Comissões:

Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 30 / 08 /01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is written over a stylized, symmetrical flourish. Below the signature, the name "AÉCIO NEVES" is printed in capital letters, followed by the title "Presidente" in a smaller font.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.052682001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2001

"Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, a alínea g ao inciso III do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997."

AUTOR: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA
AO ESTUDO DAS REFORMAS POLÍTICAS

RELATOR: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO



1BA079E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto em exame propõe modificações em vários dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral); da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regula dispositivos constitucionais sobre eleições; da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas sobre eleições e da Lei Complementar nº 64, de 1990, que dispõe sobre os casos de inelegibilidades, prazos de cessação e determina outras providências.

Destaque-se, dentre as alterações pretendidas, a prevista no seu artigo 4º, acrescentando parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, que trata do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), dobrando suas dotações orçamentárias nos anos em que se realizem eleições gerais de qualquer nível.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) não contém nenhuma ação que conte com o presente projeto.



1BA079E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) não trata do assunto objeto do projeto de lei.

A Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) não apresenta dotação para a realização da despesa prevista no art. 4º do projeto (Fundo Partidário).

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas que não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (arts. 15 e 16). Tais documentos não foram apresentados pela autora do projeto.

Há que se analisar ainda a proposição à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no *caput* do artigo 17 e seus §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Faz-se necessário, portanto, adequar o projeto aos princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a aprovação de emenda supressiva que retire o mencionado dispositivo que acrescenta o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Nos termos

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



1BA079E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda que visa sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária do projeto.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, desde que aprovada a emenda supressiva que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 2002.
[Handwritten signature of Germano Rigotto]
Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator



1BA079E318



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA

Suprime-se do art. 4º do projeto de lei nº 5.268 de 2001, o acréscimo de parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei do Partidos Políticos).

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 2002.

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator



1BA079E318

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.268/2001, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.268, DE 2001

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprime-se do art. 4º do projeto de lei nº 5.268 de 2001, o acréscimo de parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



REQUERIMENTO

1450 | 03.

“Requer a apreciação preliminar da CCJR.”

Senhor Presidente:

Com base no inciso IV do art. 114; art. 53; art. 32, II, “f” e art. 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa, os deputados, abaixo-assinados, requerem à Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2679 /2003, “que dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias e as coligações partidárias nas eleições majoritárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1995 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”, seja apreciado, no mérito e na constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **antes da deliberação do Plenário**, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, considerando-se que essa é a comissão competente para apreciar preliminarmente o projeto em tela.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivo:

PL 2679/03

Ref. REQ nº 1450/2003 – Deputado NELSON PELLEGRINO e outros

Declaro prejudicado o Requerimento, eis que a CCJR, em virtude do despacho inicial, já se acha investida de competência plena para examinar o PL nº 2679/2003 antes de ser ele submetido à apreciação do Plenário. Publique-se.

Em 15/12/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21226 - 1